

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
THYARA NAGDA DE SOUZA SILVA**

DIREITO AGRÁRIO À LUZ DO SÉCULO XXI

Análise da Regulamentação da Década de 60, Frente ao Atual Sistema Jurídico Brasileiro -
2020

**RUBIATABA/GO
2020**

THYARA NAGDA DE SOUZA SILVA

DIREITO AGRÁRIO À LUZ DO SÉCULO XXI

Análise da Regulamentação da Década de 60, Frente ao Atual Sistema Jurídico Brasileiro -
2020

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor mestre Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA/GO
2020

THYARA NAGDA DE SOUZA SILVA

DIREITO AGRÁRIO À LUZ DO SÉCULO XXI

Análise da Regulamentação da Década de 60, Frente ao Atual Sistema Jurídico Brasileiro -
2020

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor mestre Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 09 / 2020

Professor Mestre Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora Mestre Nalim Cunha
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professora Mestranda Marilda Machado Leal
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pois tudo o que sou e o que tenho provém d'Ele; aos meus pais pelo apoio, esforço e amor incondicional que sempre demonstraram; ao meu noivo que me auxiliou em toda a minha trajetória acadêmica e sempre se fez presente; aos meus irmãos que são imensamente importantes para mim e aos meus avós que me auxiliaram sempre que precisei. Esta vitória é nossa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de estar finalizando mais uma importante etapa. Obrigada pela gigantesca mudança de planos pela qual passei. Os teus planos são, sempre, maiores e melhores que os nossos. Obrigada por ter dado a mim a sabedoria necessária para redigir este trabalho. Agradeço-te por ser tudo. Toda honra e glória pertence a Ti. Amo-te mais que tudo.

Aos meus pais, o meu muito obrigada por, absolutamente, tudo o que fizeram por mim; por terem sido minha fortaleza nesta jornada que, não é nada fácil. Obrigada pela paciência e dedicação ao longo de toda minha caminhada em busca do diploma. Obrigada pelo apoio emocional, psicológico e financeiro e por nunca terem medido esforços para que eu pudesse ser feliz e fazer algo que eu realmente amasse. A vocês devo tudo. Os melhores pais do mundo. Essa conquista é de vocês, por vocês e para vocês. Amo vocês infinitamente, meus “ursinhos”.

Ao meu noivo, Wesley, obrigada pelas inúmeras vezes que veio comigo ao estágio e me aguardou, pacientemente, até às 22:00 horas. Agradeço-te por me auxiliar e sempre me influenciar a crescer profissionalmente. Ainda, obrigada por ter estado presente nos 03 (três) anos de cursinho pré-vestibular, de provas para medicina, de mudanças de cidade, de estudos em Goiânia e em Anápolis, etc. Obrigada pelo apoio quando decidi mudar minha área de estudos. Seu suporte e companhia foram essenciais. Agradeço-te por todos estes 08 (oito) anos juntos. Esta conquista é nossa. Amo-te.

Agradeço ao meu professor orientador mestre Pedro Henrique Dutra pelo apoio, bem como ao professor mestre Cláudio Roberto dos Santos Kobayashi por todo suporte dado a mim desde que transferi meu curso para esta instituição de ensino.

Ainda, agradeço ao meu professor de inglês Caio Fábio Alves por me auxiliar na tradução do resumo desta monografia. Obrigada.

EPÍGRAFE

“Gaste mais horas realizando que sonhando, fazendo que planejando, vivendo que esperando, porque, embora quem quase morre esteja vivo, quem quase vive já morreu”.

Luís Fernando Veríssimo

RESUMO

O objetivo desta monografia é entender a inviabilidade de certos aspectos definidos pela legislação regulamentada à década de 60, acerca das atuais necessidades do Direito Agrário brasileiro. Deste modo, serão abrangidos aspectos ineficientes, tais como o protecionismo exacerbado estabelecido à época, tendo em vista a proteção da parte locatária que, hoje, não se mostra ser a parte mais necessitada de auxílio, limitações para formulação de contratos agrários com estrangeiros, definições de preço e prazo nos contratos típicos, etc. Todos os aspectos negativos abordados deságuam no problema da insegurança jurídica do Agronegócio brasileiro.

Apesar de definir as mudanças necessárias, o presente trabalho relata, ainda, acerca de algumas modificações ocorridas ao longo do tempo, as quais não foram eficientes para proporcionar maior segurança jurídica aos atuantes do agronegócio.

Ainda, foram tratados na monografia, aspectos inerentes à atualidade vivida por todos, qual seja a pandemia gerada pelo Covid-19 (coronavírus). Nessa vertente se inserem as consequências desencadeadas no agronegócio brasileiro, bem como mundial.

Em se tratando de metodologia de pesquisa, foram utilizadas as pesquisas documentais e bibliográficas (ambas indiretas). Assim, as principais fontes de pesquisa foram: Estatuto da Terra, Decreto Lei n. 59.666/66, Projeto de Lei do Novo Código Comercial, legislações esparsas, jurisprudências, entendimentos do STJ, revistas de Direito, notícias, artigos científicos, projetos de trabalho de conclusão de curso, trabalhos de conclusão de curso, doutrinas, etc.

Palavras-chave: Insegurança Jurídica. Justiça Agrária. Protecionismo. Relações Jurídicas Agrárias.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to demonstrate the unfeasibility of agrarian legislation wrote in the years 60, about the Agrarian Law needs. This work talks about inefficient points: protectionism a lot (to protection of the fragile part), limitations in the contracts with foreigners, limitations about the price and the time in the contracts, etc. All the negative points are about the legal insecurity of the brazilian agribusiness.

The present job speaks about the changes realized. These changes were not efficient for solve the legal insecurity problem.

In this monograph, the author speaks about the coronavirus (Covid-19) and your consequences for the brazilian and international agribusiness.

About the methodology, used documents and bibliography. The main search sources are: Land Status, Decree Law n. 59.566/66, Law Project of the New Commercial Code, legislations, jurisprudences, understanding of STJ and STF, Law magazines, news, scientific articles, projects of TCC, TCC, doctrines, etc.

Keywords: Agrarian Justice. Agrarian Relationships. Legal Insecurity. Protectionism.

Traduzido por Thyara Nagda de Souza Silva, graduanda em Direito e Caio Fábio Alves, professor de inglês graduado pelo Centro de Cultura Anglo Americano e London Meridian College.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Ranking de Países que Aplicam Medidas Protecionistas entre os Anos 2008 e 2014.....	26
Figura 2 – Participação do Agronegócio no PIB Brasileiro.....	44
Figura 3 – Colheita de Soja no Pará.....	45
Figura 4 – Criação de Gado Nelore.....	46
Figura 5 – Produção do Agronegócio no Ano de 2019.....	47
Figura 6 – Principais Exportadores de Produtos Agropecuários (Ano 2018).....	48
Figura 7 – Principais Importadores de Produtos Agropecuários (Ano 2018)	49
Figura 8 – Total de Casos de Covid-19 no Mundo até a Data de 28.04.2020 (escala linear).....	75
Figura 9 – Distribuição de Casos de Covid-19 por país. Posição em 28.04.2020.....	76
Figura 10 – Crescimento do PIB no Mundo em 2020 (%).....	77
Figura 11 – Crescimento de Exportação de Carne Bovina Brasileira em Maio, de Acordo com ABRAFRIGO.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAFRIGO: Associação Brasileira de Frigoríficos

Agro: Agronegócio

Agroposoja: Associação Brasileira dos Produtores de Soja

Art: Artigo

Arts: Artigos

PIB: Produto Interno Bruto

CCAS: Conselho Científico Agro Sustentável

CDN: Conselho de Defesa Nacional

Cepea: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

CF: Constituição Federal

CIR: Cadastro de Imóvel Rural

CNA: Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CNPJ: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Covid – 19: Coronavírus

CPC: Código Processo Civil

CPF: Cadastro de Pessoa Física

CPR: Cédula Produto Rural

DJE: Diário da Justiça Eletrônico

DL: Decreto Lei

EMBRAPA: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

EC: Emenda Constitucional

EUA: Estados Unidos da América

FAO: Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação

FAEP: Federação da Agricultura do Estado do Paraná

INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

IMF: Fundo Monetário Internacional

IPA: Instituto Pensar Agro

MEI: Módulo de Exploração Indefinida

MP: Medida Provisória

MP: Ministério Público

N: Número

OMS: Organização Mundial da Saúde
PLS: Projeto de Lei do Senado
PSD Partido Social Democrático
Rel Relator
Resp Recurso Especial
RNA Ácido Ribonucleico
SARS Síndrome Respiratória Aguda Grave
STF Superior Tribunal Federal
STJ Superior Tribunal de Justiça
TCC Trabalho de Conclusão de Curso
TJ Tribunal de Justiça
TJAL Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM Tribunal de Justiça do Amazonas
TJBA Tribunal de Justiça da Bahia
TJDFT Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJ MG Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPA Tribunal de Justiça do Pará
TJPB: Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPI: Tribunal de Justiça do Piauí
TJRO: Tribunal de Justiça de Rondônia
TJSC: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TRF: Tribunal Regional Federal
TRF 1: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF 4: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
TJ: Tribunal de Justiça
UFG: Universidade Federal de Goiás
USP: Universidade de São Paulo
ZTM: Zona Típica de módulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. DIREITO AGRÁRIO	15
2.1 CONTRATOS AGRÁRIOS.....	19
3. PROTECIONISMO E O DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO	24
3.1. DIREITOS E BENEFÍCIOS IRRENUNCIÁVEIS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS – CLÁUSULAS QUE, QUANDO NÃO OBEDECIDAS, RESULTAM NA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.....	27
3.2. PROTECIONISMO ECONÔMICO SOB O PRISMA ATUAL E POSSÍVEL INVERSÃO/ EXTINÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL.....	32
3.2.1. Aplicabilidade ou Inaplicabilidade do Estatuto da Terra à Empresa Rural de Grande Porte.....	34
3.3. LEI N. 5.709/71 – OBRIGAÇÕES NOS CONTRATOS AGRÁRIOS FIRMADOS COM ESTRANGEIROS.....	38
4. CONJUNTURA ECONÔMICA, LEGISLATIVA E JURÍDICA DO ATUAL DIREITO AGRÁRIO	43
4.1 PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL (PLS 487/2013) - MODIFICAÇÕES CONSIDERÁVEIS PARA OS CONTRATOS AGRÁRIOS	50
4.1.1. Lei do Agro – Lei n. 13.986/2020 e os Reflexos sobre a Segurança Jurídica dos Contratos Agrários Brasileiros.....	55
4.2. ANÁLISE DO FENÔMENO DA INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE AO AGRONEGÓCIO NO BRASIL.....	59
4.2.1. Estabelecimento de uma Justiça Agrária como Forma Imprescindível para Solucionar o Problema da Insegurança Jurídica e seus Impactos no Agronegócio Brasileiro	62
4.2.1.1. Competência da Justiça Agrária.....	68
4.2.1.2. Justiça Agrária no Estado de Goiás.....	70
4.3. 2020 (DOIS MIL E VINTE) – O COVID-19 (CORONAVÍRUS) E OS REFLEXOS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO	73
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	84

1. INTRODUÇÃO

O Direito Agrário, temática importantíssima à economia mundial, surgiu, simultaneamente, à civilização. Pode-se dizer que a história do Direito Agrário é, na verdade, a própria história do surgimento da sociedade e sua evolução.

A sociedade mundial é, no seu primórdio e essência, agrária; tendo em vista que os agrupamentos denominados clãs, tribos ou genes formaram-se como uma maneira de desenvolver a agricultura e a caça, tornando a vida dos indivíduos mais segura e “fixa”.

O Direito Agrário sempre esteve presente na humanidade, seja de maneira mais complexa e detalhada ou de maneira simples e, até mesmo, imperceptível pelos atuantes. O Código de Hamurábi ou a atuação das civilizações greco-romana, por exemplo, ilustram a antiguidade do Direito Agrário.

Tratando-se de Brasil, o agro se insere de maneira completamente enraizada em se tratando de períodos e ciclos de produção. Os primeiros dispositivos reguladores dos contratos agrários brasileiros deram-se com o Código Civil de 1916¹. Porém, somente com o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64)² os contratos agrários ganharam tratamento legal específico.

Devido ao fato de o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e o Decreto Lei n. 59.566/66 (legislação criada para regular o Estatuto da Terra e estabelecer normas para os contratos agrários) serem determinações regulamentadoras do Direito Agrário Brasileiro surgidas na década de 60, observa-se que, no século XXI, nem todos os aspectos abrangidos são viáveis a um contrato agrário empresarial/agrário benéfico, economicamente, para ambas as partes (empresa e proprietário rural).

Assim, diz-se que, com a grande transformação tecnológica e histórica – Revolução Verde e Revolução Industrial que permitiram uma maior mecanização – o intervencionismo estatal “exacerbado” percebido nessas legislações não beneficiam a formação de novos negócios jurídicos agrários, de modo que, retrocedem ou estagnam a economia brasileira. Além disso, a ausência de uma justiça especializada somada a todas as questões já listadas “deságuam” no maior problema do agronegócio brasileiro (o qual será tratado aqui).

¹Código Civil de 1916. Neste código foi estabelecido, de maneira sutil, disposições relacionadas à parceria agrícola, todavia, não dispôs sobre instrumentos protetivos aos arrendatários, proprietários e parceiros.

²Elaborado com finalidade de promover justiça social no campo, reforma agrária e crescimento econômico.

Pensando em toda a história e importância do Direito Agrário para a economia brasileira e mundial, bem como por estar diretamente relacionado com as necessidades mais básicas do ser humano, esse tema foi escolhido para protagonizar o presente estudo.

A grande questão que aqui abrangida refere-se à possível problemática criada em torno da insegurança jurídica dos negócios agrários brasileiros, tendo em vista o grande lapso temporal – e conteudista – ocorrido desde a regulamentação das legislações agrárias da década de 60 até o atual momento.

Desse ponto principal podem partir 02 (duas) vertentes de entendimento. A primeira acredita não existir um significativo problema de insegurança jurídica, identificando que as bases para as relações agrárias permanecem as mesmas, quais sejam as relações do homem com a terra. Já a segunda, a qual a maioria esmagadora dos estudiosos e atuantes da área do Direito Agrário são adeptos, deixa clara a existência de um sério problema de insegurança jurídica no agronegócio brasileiro, tendo em vista que basicamente todo o universo agrarista sofreu modificações ao longo dos anos.

Formulado com base em pesquisas bibliográficas, o presente trabalho tenta esclarecer as necessidades do atual Direito Agrário Brasileiro e promover solução ao problema identificado.

Dessa forma, o presente trabalho, é composto por 05 (cinco) seções as quais, algumas, serão subdivididas em subseções primárias, secundárias, terciárias e quaternárias; escrito através de pesquisa bibliográfica, tem como objetivo expor as problemáticas referentes à inadequação da legislação agrária à conjuntura atual, bem como, propor significativas e benéficas mudanças a todas as partes integrantes de um contrato agrário brasileiro e, deste modo, solucionar o problema da insegurança jurídica desta vertente do direito e da economia que é, e sempre foi, tão importante para o desenvolvimento econômico brasileiro.

De modo detalhado, cabe destacar que: a seção 1 (um) refere-se a esta introdução. A seção 2 (dois) busca identificar princípios e características do Direito Agrário. A subseção 2.1 explorará acerca dos contratos agrários e suas especificidades. A seção 3 abordará o protecionismo e o Direito Agrário, de modo que, suas subseções abrangerão, simultaneamente, as cláusulas irrenunciáveis nos contratos agrários (3.1); a possível inversão/extinção da parte vulnerável (3.2); estudo sobre o Estatuto da Terra e a empresa de grande porte (3.2.1) e Lei n. 5.709/71 (3.3).

Ademais, a seção 4 abordará, em sua generalidade, os aspectos atuais e o Direito Agrário. Suas subseções abrangerão, na sequência, o Projeto de Lei n. 487/2013 (4.1); Lei do

Agro (4.1.1); Insegurança Jurídica (4.2); Justiça Agrária (4.2.1); Competência da Justiça Agrária (4.2.1.1); Justiça Agrária em Goiás (4.2.1.2). O ponto 4.3 aborda o coronavírus e o agronegócio. Por fim, o ponto 5 conclui o presente trabalho.

2. DIREITO AGRÁRIO

Esta seção tratará do conceito, princípios e autonomias que regem o Direito Agrário. Deste modo, por meio de pesquisas bibliográficas, tem como objetivo descrever, de maneira sólida, o Direito Agrário, o qual é imprescindível a sua caracterização, bem como, a necessidade de autonomia jurisdicional (aspecto mais significativo para trazer segurança jurídica aos negócios agrários brasileiros atuais).

Inicialmente, o Direito Agrário é o ramo do Direito que estuda as relações do homem com a propriedade rural, visando, assim, a efetivação da função social da propriedade privada, progresso econômico e social, bem como o enriquecimento da comunidade.

É o conjunto de princípios e normas, de Direito Público e de Privado, que visa a disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra e que tem por objeto os fatos jurídicos que emergem do campo. Deste modo, é um ramo da ciência jurídica multidisciplinar e interdisciplinar.

Para Augusto Zenun³:

Nem todas as atividades do campo ou no campo se enquadram dentro do Direito Agrário, pois não é a simples relação do homem com a terra que conforma o Direito em foco, ou seja, o Direito Agrário. A simples relação homem – terra, qualquer que ela seja, a posse, a parceria, o usufruto, o arrendamento, o fiduciário, o real, o pessoal, entre outros, são fatores de relacionamento estático, enquanto o Direito Agrário exige algo mais do que isso. E, no Brasil, afigurasse no conceito concernente ao desempenho da função social da propriedade, ou seja, o exercício da produção racional e econômica, visando chegar à empresa rural pelo que, com esse fator dinâmico, acrescido aquele estático, pode afirmar ser a terra o objeto do Direito Agrário.

Ainda, a atividade agrária, para ser definida como tal, deve ser analisada sob 03 (três) aspectos fundamentais, quais sejam: atividade imediata - este aspecto designa ser, a atividade agrária, a atuação do homem sobre a terra, bem como todos os recursos da natureza; objetivos e instrumentos - neste sentido, destacam-se a preservação dos recursos naturais; atividade extrativa; captura de seres (pesca e caça legalizadas); produtiva (agricultura e agropecuária); atividades conexas: transporte dos produtos, processos industriais e atividades lucrativas, tais como o comércio.

Apesar de haver inúmeras discussões acerca a natureza do Direito Agrário (pública ou privada), pode-se dizer que é uma miscigenação perfeita de ambas as vertentes do Direito.

³Direito agrário e sua dinâmica. Uberaba: Vitória, 1984. v. I, p. 37.

Assim, o professor Raymundo Laranjeira conclui que “o Direito Agrário é, de fato, composto de normas privadas e públicas, ao mesmo tempo... Dúvidas não persistem quanto ao caráter misto do Direito Agrário”.

O Direito Agrário, deste modo, é uma área do Direito independente, ou seja, não se trata de uma vertente dos Direitos Civil ou Empresarial; é, na verdade, um ramo com princípios e autonomias próprias que, tendo em vista sua gigantesca importância para a economia brasileira, deve ser tratada de forma especial e única. Assim, são 04 (quatro) as autonomias que regem, ou, no caso da jurisdicional, deveriam reger o Direito Agrário brasileiro.

Autonomia legislativa: relativo à Emenda Constitucional (EC) n.10, de 10.11.64, a qual acrescentou na Constituição Federal (CF) 1946, a alínea a ao inciso XV, do art. 5^o⁴, que ampliou para a União a competência legislativa sobre o Direito Agrário. É também chamada de autonomia constitucional. O Estatuto da Terra aqui também se insere.

Autonomia científica: relativo à existência de princípios e normas próprias, as quais serão analisadas posteriormente.

Autonomia didática: devido ao fato de a matéria do Direito Agrário ser lecionada em, praticamente, todas as Universidades de Direito, apesar de ser, ainda, uma matéria optativa. Além disso, é lecionada em inúmeros níveis, tais como a graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado. Grande avanço nesse sentido ocorreu em 25 de fevereiro de 1972, através da Resolução n. 03, por meio da qual o Ministério da Educação instituiu o Direito Agrário como disciplina de aprendizagem opcional nos currículos das faculdades de direito de todo país. De outro modo, essa liberdade em escolher estudar ou não o Direito Agrário (que vigora na maioria das academias de Direito) limita o conhecimento acerca de uma disciplina tão importante para a economia deste país.

Autonomia jurisdicional: representa um dos graves problemas que o Direito Agrário vive na atualidade, devido ao fato de que, na verdade, não há autonomia jurisdicional neste ramo do Direito, aspecto imprescindível para suprir o problema da insegurança jurídica. Refere-se à possibilidade, advinda da EC n. 45/2004⁵, de criar varas especializadas com competência exclusiva para tratar de questões agrárias. Esse aspecto será aqui explicitado.

⁴Art. 5^o - Compete à União: XV - legislar sobre: a) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, do trabalho e agrário;

⁵Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Ademais, a autonomia científica descrita anteriormente reserva, para o Direito Agrário, alguns princípios⁶ os quais são expressamente necessários para realização de um negócio jurídico “perfeito”. Todos estes princípios que norteiam o agronegócio brasileiro (orientam a correta interpretação das normas, bem como indicam possíveis interpretações de caso concreto) são interdependentes e inter-relacionados.

Tais princípios são: monopólio legislativo da União (art. 22, inciso I, da CF/88):⁷ aspecto referente à autonomia legislativa do Direito Agrário; utilização de terra tem maior prioridade sobre a titulação dominial: aqui também se insere o princípio da superioridade dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. A terra deve ter sua função social explorada, deste modo, as terras que não se inserem nesse contexto estão suscetíveis à reforma agrária. Pode-se dizer, portanto, que o território tem que cumprir sua função, aspecto prioritário que está sobre a propriedade e domínio; garantia de propriedade, porém, condicionada à função social: refere-se ao princípio da função social da propriedade, aspecto arrolado, na CF/88⁸, no capítulo relativo a direitos e deveres individuais e coletivos. Pode-se dizer que representa o princípio central do Direito Agrário; dicotomia do Direito Agrário: compreende Política de Reforma (Reforma Agrária) e Política de Desenvolvimento (Política Agrícola); prevalência do interesse público sobre o privado: princípio que rege, não só o Direito Agrário, mas também é utilizado como princípio basilar da Administração Pública (dentre outras matérias), apesar de não positivado no art. 37, da CF/88⁹. Aqui também se fundamentam regras de interesse social regulamentadas no Estatuto da Terra que possuem finalidade de manter equilíbrio as relações; necessidade constante de reformulação da estrutura fundiária: aqui se insere o princípio no qual a terra deve ser produtiva, bem como o combate aos grandes latifúndios e concentração de terra nas mãos de poucos.

⁶“Princípios são mandamentos nucleares dos sistemas jurídicos, preceitos que servem de alicerce e irradiam sobre as diferentes normas servindo de norte, de bússola”. Deriva-se do latim *principium* que significa origem, começo.

⁷Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I—direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁸Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, tem-se: proteção à propriedade familiar, à pequena e à média propriedade: aqui o princípio da justiça social tem influência, tendo em vista ser responsável por promover a “retirada” das áreas de grandes grupos econômicos ou grandes empresários. Trata-se do combate aos grandes latifúndios e à necessidade de proteção dos pequenos trabalhadores rurais. O Estatuto da Terra em si, nasceu com tamanho protecionismo estatal visando promover tal proteção aos menos favorecidos; proteção do trabalhador rural: o Estatuto da Terra foi desenvolvido com grande intervenção estatal com o objetivo de proteger à parte menos favorecida. Nesse sentido, foi regulamentado para proteger o trabalhador rural. Devido a isso, justifica a autonomia de vontade mínima do existente no Direito Agrário; preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais: ambos estão intimamente ligados ao objeto de exploração do Direito Agrário e, deste modo, devem preservá-lo; princípio da justiça social: relaciona-se à obrigação estatal em promover reformas básicas, objetivando promover melhoria nas condições de vida, uso e gozo do trabalhador do campo. Busca promover a justiça social. Neste princípio inserem-se as reformas agrárias e combate aos latifúndios e à terras improdutivas; princípio do devido processo legal: com fulcro no art. 5º, inciso LIV, da CF/88¹⁰ que integra os direitos e garantias fundamentais e determina a obrigação de se cumprir a lei e o processo legal de julgamento, antes de qualquer privação ao indivíduo; princípio do contraditório e ampla defesa: assegura aos acusados a oportunidade de se defender e contradizer o que é alegado pela parte exequente. Baseia-se no direito e garantia fundamental regulamentado no art. 5º, inciso LV, da CF/88¹¹.

Assim, o Direito Agrário abrange um universo de temas e necessita do cumprimento de inúmeros princípios para ser estabelecido de forma adequada e eficiente. Anteriormente objetivava regulamentar as relações jurídicas, as quais envolviam pequenos produtores de terra (relações caracterizadas pela existência de uma parte hipossuficiente em relação à outra, em se tratando de saber científico e jurídico).

Ocorre que, com a modernização do campo, as relações têm ganhado outra estrutura e a pequena agricultura, têm, então, dado lugar ao agronegócio.

¹⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹¹Art. 5º. LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

De acordo com Geraldo Sant'Ana de Camargo Barros¹²:

Agronegócio é a expressão que resulta da fusão de agricultura ou agropecuária e negócio. Este termo – negócio – vem originalmente do latim *negotium* (negação do ócio) e tem o significado de ocupação ou trabalho visando a atingir determinados fins para satisfação de desejos ou necessidades de quem os executa ou de outrem; neste último caso, mediante alguma recompensa aos executores. Considerando a origem do termo, agronegócio relaciona-se a atividades ou trabalhos relacionados à agricultura. O termo negócio pode ser tomado num sentido amplo de geração de valor através do uso do trabalho e do capital; no caso do agronegócio, englobam-se a agricultura e demais segmentos produtivos a ela relacionados. Ao longo dos séculos, muitas atividades, antes realizadas no âmbito da agricultura ou do meio rural, foram se afastando espacial e temporalmente e ganharam expressão econômica própria, sem perder os vínculos técnicos e econômicos de origem. O conceito de agronegócio presta-se para resgatar essa interdependência aparentemente perdida, quando, na verdade, negócios agrícolas existem há milênios.

Deste modo, o agronegócio corresponde a um feixe de cadeias produtivas, dentre as quais se inserem a agricultura e a agropecuária. Trata-se de um conceito de caráter agroindustrial, grande que caracteriza a evolução da produção primária simples. As partes hipossuficientes e a agricultura de subsistência, aqui, dão lugar à produção em larga escala objetivando a exportação e à empresa de grande porte.

O agronegócio (relações jurídicas e comerciais voltadas ao campo e à terra, firmadas na atualidade) é o objeto deste presente estudo.

Por conseguinte, tratar-se-á dos contratos agrários e suas especificidades.

2.1 CONTRATOS AGRÁRIOS

Esta subseção, elaborada por meio de pesquisas bibliográficas, tem como intuito relatar acerca dos contratos agrários, conceituando-os, trazendo seus princípios fundamentais e direitos e deveres irrenunciáveis, os quais devem aparecer em toda e qualquer negociação do agronegócio brasileiro. Ademais, abordará alguns aspectos que, de acordo com o autor, devem ser modificados, ampliados ou extintos para melhorar o funcionamento das relações jurídicas e contratuais.

Deste modo, inserirá o leitor ao universo do Direito Agrário e seus contratos, bem como conseguirá expor aspectos que são determinantes e a importância destes para o

¹²**Conceitos e Diferenças: o que significa agronegócio?** 2015. Disponível em: <<https://direitorural.com.br/o-que-significa-agronegocio/>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

desenvolvimento das relações jurídicas agrárias. Esta subseção foi subdividida, visando promover melhor entendimento acerca dos contratos agrários, sua importância, assim como as mudanças necessárias a serem realizadas em sua regulamentação.

De acordo com a professora mestre Caroline Vargas Barbosa¹³:

Contrato agrário é o acordo de vontade celebrado segundo normas próprias e específicas, com o fito de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra.

É relação jurídica agrária que resume acordo de vontade comum destinado a reger os direitos e obrigações dos sujeitos intervenientes na atividade agrária, com relação a coisas e serviços agrários.

Apesar de celebrados, os contratos agrários, por meio da vontade das partes, o Direito Agrário difere-se do Direito Civil justamente nesse aspecto. Assim, face ao Direito Civil, os contratantes possuem maior liberdade em determinar prazos e preços, bem como, podem firmar negócios acerca de, qualquer aspecto, desde que não tratem de matéria que causem nulidade de cláusulas ou, até mesmo, do contrato por completo¹⁴.

Por outro lado, o Direito Agrário não tem como característica essa liberdade oferecida pela matéria cível. Assim, os contratos devem ser celebrados por vontade de ambas as partes, porém, devem obedecer a regras rígidas, tais como estabelecimento de preço ou prazo determinados, sob pena de nulidade do negócio jurídico.¹⁵

A legislação agrária tem sua efetivação na década de 1960, época esta que surgiram o Estatuto da Terra, bem como o Decreto Lei n. 59.566/69 e Lei n. 4.497/66. Apesar da prolongada caminhada até aqui (2020), as modificações realizadas em torno dessa matéria não foram muito eficientes. Deste modo e, como maneira de individualizar o Direito Agrário, tornando-o diferente do Direito Civil ou Empresarial, alguns aspectos foram marcados de forma bastante enraizada.

Tal legislação, como já especificado, possui normas que mesclam o caráter público ao caráter privado e possui aspectos base para o Direito Agrário brasileiro. Apesar dos inúmeros

¹³BARBOSA, Caroline Vargas. **Direito Agrário. Contratos Agrários**. Aula 20.08 páginas.

¹⁴Art. 421, do CC. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

¹⁵Apesar dessa significativa diferença, um ponto determinante para distinguir a utilização de contratos agrários de contratos cíveis, de acordo com Coelho, corresponde à sua finalidade. Deste modo, deve-se observar a destinação principal do negócio jurídico regulamentado. Se este, apesar da sua localização (imóvel urbano ou imóvel rural), obtiver como finalidade a exploração de áreas voltadas para agricultura ou agropecuária, serão tratados como contratos agrários.

princípios listados anteriormente, a Função Social da Propriedade¹⁶, Justiça Social¹⁷ e Prevalência do Interesse Público compõem o tripé deste setor econômico.

Estes princípios foram significativos no momento da criação de uma norma que regulamentasse o Direito Agrário com todas as peculiaridades das quais se fazia necessário. Tendo em vista e, objetivando institucionalizar o dever e papel do Estado de garantir aos trabalhadores rurais o devido acesso à terra, criou-se o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64).

Nesse sentido, o art. 13, da Lei n. 4.497/66 destaca que:

Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - **obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis**, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - **proibição de renúncia**, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - **proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais**.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo. (grifo do autor a fim de enfatizar os aspectos mais importantes no referido artigo)

Estes foram regulamentados, de maneira mais específica, pelo Decreto Lei n. 59.566/69, bem como pelo Estatuto da Terra (Lei n. 4.406/60) e Lei n. 4.947/66. Entretanto, os contratos regulamentados, de fato, pela legislação denominam-se contratos agrários típicos, os quais são, somente, arrendamento e parceria.

Dito isto, todos os demais contratos que existem no universo do agronegócio, mas que não possuem uma regulamentação específica na legislação denominam-se contratos agrários atípicos ou inominados. Estes devem, também, seguir os princípios básicos acerca dos contratos agrários, porém, são marcados por regionalismos e costumes, aspectos que, muitas

¹⁶Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

¹⁷Estatuto da Terra, Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

vezes, dificultam sua eficácia, sob o ponto de vista de se fazer cumprir o determinado. Apesar de não regulamentados, são de extrema importância para o desenvolvimento de negócios jurídicos agrários. Alguns grandes exemplos são: contrato de pastoreio, invernagem, comodato, empreitada, compáscuo, “cambão”, “fica¹⁸”, etc.

À época na qual os contratos agrários típicos foram regulamentados, a realidade que conduzia o universo jurídico do agronegócio era, de fato, diferente do que se vê na atualidade. As partes, que antes se baseavam em trabalhador rural e dono da terra, hoje, por sua vez, refletem as negociações concretizadas entre dono da terra e empresa (normalmente, de grande ou médio porte), aspecto marcante do agronegócio.

Assim, visando promover significativa proteção à parte mais frágil e menos favorecida, em termos de conhecimento jurídico, o Estado impôs, sobre a efetivação de tais negócios, severo protecionismo¹⁹.

Os contratos agrários, assim como os contratos da área cível, exigem que as partes sejam juridicamente capazes, objeto seja lícito e possível (forma permitida ou não proibida). Ainda, devem ser: consensuais - aspecto referente à vontade das partes; onerosos - ambas as partes têm como objetivo a obtenção de lucro; comutativos - ambas as partes possuem, desde o início do negócio jurídico, conhecimento acerca dos benefícios que serão alcançados. Tal aspecto determina clareza ao contrato agrário; bilaterais - refere-se às obrigações recíprocas entre as partes; não solenes: não necessita de forma específica para ter validade.

Ademais, tais negócios jurídicos podem ser verbais ou escritos²⁰, expressos ou tácitos. Acerca dos prazos, podem ser determinados ou indeterminados, todavia, quando redigidos com prazo indeterminado, devem obedecer ao prazo mínimo de duração.

¹⁸Utilizado principalmente no estado de Mato Grosso e também em Mato Grosso do Sul, sendo prática costumeira e reconhecida por toda a comunidade e seus partícipes, inclusive por juízes e tribunais.

Resume-se a uma prática de transação de gado por meio de um documento, chamado de Fica, semelhante ao contrato de depósito, sendo que os animais ficam em poder do emitente por motivos variados - falta de espaço, destinação da área para outros fins - sem finalidade específica de engorda. (SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **OS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL**).

Não se pode confundir o contrato inominado do Fica com o arrendamento, parceria rural ou mesmo pastoreio, pois não há a entrega da terra para uso e gozo do contratante, com ajuste de renda, nem mesmo partilha de despesas de manutenção e frutos para que se configure parceria, nem tão pouco há obrigação principal à engorda dos animais fruto da preparação da terra com forrageiras e capins por parte do dono da terra (COELHO, 2008, p. 91).

¹⁹Teoria que propõe um conjunto de medidas intervencionistas na economia realizadas pelo Estado.

²⁰Decreto Lei n. 59.566/66. Art. 11. Os contratos de arrendamento e parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

A presente subseção, a qual abordou as características, conceitos, aspectos importantes e diferenciais do Direito Agrário, bem como dos Contratos Agrários, é necessária a este trabalho, pois introduziu o leitor ao universo relatado, bem como a algumas mudanças necessárias que serão posteriormente abrangidas de forma mais detalhada.

Na próxima seção abranger-se-á, de maneira mais específica, a proteção à parte menos favorecida, fornecida pelo Estado.

§1º O arrendador ou o parceiro-outorgante deverá encontrar-se na posse do imóvel rural e dos bens, a qualquer título que lhes dê o direito de destinação aos fins contratuais.

§2º Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.

Art 12. Os contratos escritos deverão conter as seguintes indicações:

I - Lugar e data da assinatura do contrato;

II - Nome completo e endereço dos contratantes;

III - Características do arrendador ou do parceiro-outorgante (espécie, capital registrado e data da constituição, se pessoa jurídica, e, tipo e número de registro do documento de identidade, nacionalidade e estado civil, se pessoa física e sua qualidade (proprietário, usufrutuário, usuário ou possuidor);

IV - característica do arrendatário ou do parceiro-outorgado (pessoa física ou conjunto família);

V - objeto do contrato (arrendamento ou parceria), tipo de atividade de exploração e destinação do imóvel ou dos bens;

VI - Identificação do imóvel e número do seu registro no Cadastro de Imóveis Rurais do IBRA (constante do Recibo de Entrega da Declaração, do Certificado de Cadastro e do Recibo do Imposto Territorial Rural).

VII - Descrição da gleba (localização no imóvel, limites e confrontações e área em hectares e fração), enumeração das benfeitorias (inclusive edificações e instalações), dos equipamentos especiais, dos veículos, máquinas, implementos e animais de trabalho e, ainda, dos demais bens e ou facilidades com que concorre o arrendador ou o parceiro-outorgante;

VIII - Prazo de duração, preço do arrendamento ou condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos, com expressa menção dos modos, formas e épocas desse pagamento ou partilha;

IX - Cláusulas obrigatórias com as condições enumeradas no art. 13 do presente Regulamento, nos arts. 93 a 96 do Estatuto da Terra e no art. 13 da Lei 4.947-66;

X - foro do contrato;

XI - assinatura dos contratantes ou de pessoa a seu rogo e de 4 (quatro) testemunhas idôneas, se analfabetos ou não poderem assinar.

Parágrafo único. As partes poderão ajustar outras estipulações que julguem convenientes aos seus interesses, desde que não infringam o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.947-66 e o presente Regulamento.

3. PROTECIONISMO E O DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Esta seção tratará de um assunto de suma importância acerca do universo do Direito Agrário, o protecionismo. Deste modo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, exporá os fatores determinantes na formação da Legislação Agrária, bem como a grande proteção que o Estado impôs sobre aqueles que julgava menos favorecidos e mais necessitados de proteção. Esta seção, que será posteriormente subdividida, visando promover maior compreensão acerca do assunto, informará sobre a possível inversão/extinção da parte vulnerável.

Ademais, as observações e mudanças necessárias para que sejam melhoradas as relações jurídicas agrárias, também serão expostas. A partir dessa seção, o leitor entenderá que o protecionismo estatal sobre o Direito Agrário, apesar de necessário, deve ser mais brando, visando incentivar as contratações.

Como já foi destacado, anteriormente, o Direito Agrário, diferentemente do Direito Civil, conta com uma autonomia de vontade limitada. Isso quer dizer que há uma instituição a qual se responsabiliza por manter a ordem e os princípios dos contratos agrários. Além disso, detém poder para interferir nos contratos firmados, determinando suas cláusulas, assim como o que pode ou não ser firmado entre as partes. Deste modo, o Direito Agrário, bem como as partes que configuram os contratos, não possuem total autonomia para estabelecer as cláusulas contratuais. Há um “organismo não vivo” o qual mantém a soberania sobre tais fundamentos. Essa instituição é o Estado.

O protecionismo Estatal, para Hobbes, é configurado na metáfora do Leviatã²¹ – monstro gigantesco ao qual toda a sociedade transfere sua liberdade individual, visando o bem coletivo –. Deste modo, o monstro (Estado), promove a harmonia social, impedindo que cada um goze de sua total liberdade e, assim, impede a desordem e estado de guerra. O Grande Leviatã impõe limites aos seres humanos que, ao transferirem sua liberdade em prol do coletivo, tornam-se seres sociais.

A legislação agrária, nesse sentido, vem carregada desse protecionismo estatal. Por se tratar desse universo do agronegócio, denomina-se protecionismo agrícola. Ao revelar as cláusulas contratuais imprescindíveis e aquelas que, caso falem, tornarão o contrato nulo – e não anulável – reafirma a proteção econômica do Estado sobre o tema.

²¹Leviatã: um dos mais importantes livros políticos da história da humanidade. Obra escrita por Thomas Hobbes (matemático e filósofo inglês, nascido em 1588). O Leviatã tem como referência um monstro bíblico, o qual aparece em diversas culturas, assumindo várias formas. Destaca-se por ser extremamente temido.

Além disso, é uma área que sempre se restou imprescindível ao desenvolvimento brasileiro. Devido a sua tamanha importância para o PIB (Produto Interno Bruto) do país, bem como para manutenção da vida (agricultura e agropecuária), o Direito Agrário necessita ser uma área regulamentada. À época, foi interposta tamanha intervenção estatal, tendo em vista a proteção da parte menos favorecida (o trabalhador rural). Todavia, a exacerbação dos critérios fornecidos, assim como a falta de atualização acerca da nova realidade do agronegócio, torna a evolução e a concretização de novos contratos cada vez mais difícil.

Por outro lado, a intervenção estatal é importante para resguardar a função social da propriedade. Nesse sentido, o art. 12, *caput*, do Estatuto da Terra, regulamenta que “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei”. Assim, quando um território não cumpre sua função social, a União pode destiná-lo à reforma agrária.

Caracterizado por elevar as tarifas e impostos de produtos estrangeiros, não visando problemas no mercado exterior, mas com o intuito de aumentar a independência e produção interna do país, o protecionismo exacerbado pode se tornar o grande responsável por quebras de contrato e relações comerciais de outros países com o Brasil.

A Organização Mundial do Comércio (OMC), nesse sentido, relatou no ano de 2018, que o aumento das políticas comerciais restritivas poderia comprometer o forte crescimento do comércio mundial. Ainda, segundo a mesma instituição, em uma pesquisa feita no ano de 2013, o Brasil lidera o ranking dos países que utilizam demasiadas leis protecionistas, o que dificulta as transações comerciais externas em certos setores²².

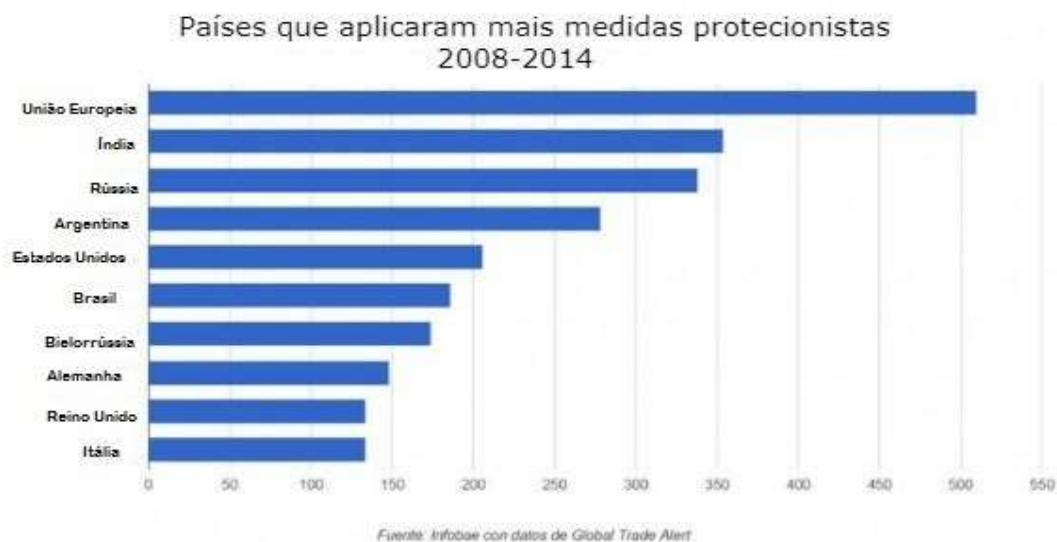
Para Azevêdo, "um ciclo de represálias é a última coisa de que a economia mundial necessita"²³.

O veículo de informação digital de informação titulado “Toda Matéria” trouxe, em publicação sobre protecionismo, uma tabela retirada do Infobae a qual informa ter sido o Brasil, entre os anos de 2008 e 2014, o sexto país a utilizar mais medidas protecionistas.

²²OMC Alerta que Protecionismo Ameaça o Crescimento do Comércio. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/protecionismo/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

²³OMC Alerta que Protecionismo Ameaça o Crescimento do Comércio. 2018. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/protecionismo/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

Figura 1 – Ranking de Países que Aplicam Medidas Protecionistas entre os Anos 2008 e 2014.



Fonte: Site “Toda Matéria”²⁴

Por meio do gráfico acima percebe-se que, dentre os anos de 2008 a 2014, a União Europeia era o país que mais adotava medidas protecionistas em sua economia. O Brasil, por sua vez, ocupava o sexto lugar nesse ranking. Diante disso, fica explícita a herança protecionista – aspecto que, muitas vezes, dificulta relações econômicas externas – sobre muitos países, inclusive o Brasil que, apesar de não ocupar os 03 (três) primeiros colocados do ranking, ainda assim aparece de maneira significativa.

À época da construção da legislação agrarista, o cenário sociopolítico era bastante diferente do que se pode ver atualmente. Cenário aquele em que, o Estado, “Grande Leviatã”²⁵, reafirma o seu protecionismo visando proteger o trabalhador da terra que, no momento, era considerado a parte mais frágil e menos instruída dos negócios jurídicos.

Acerca da restrição da autonomia de vontade, o Decreto Lei n. 59.566/66, informa que:

²⁴Toda Matéria. **Protecionismo**. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/protecionismo/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

²⁵Para Thomas Hobbes, o homem, o seu estado de natureza, corresponde a um ser egoísta, sem limites. Deste modo, para que fosse possível a convivência do homem em sociedade, era necessária a figura de um ser superior, para o qual os homens transferissem sua liberdade e, então, esse novo ser regulamentaria os limites de cada indivíduo. Este ser superior representa o Estado, um monstro que, por meio desse pacto, promove a harmonia social.

Na mitologia fenícia, leviatã corresponde a um monstro gigantesco, uma espécie de crocodilo, que vivia em um lago e possuía a missão de proteger os peixes mais fracos daqueles mais fortes.

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei n. 4.947-66).

Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Nesse sentido, uma vez firmado o contrato agrário, as partes não poderão renunciar aquilo que foi previamente contratado, desde que esteja dentro dos conformes da legislação²⁶. Caso as partes contratem aspectos que não convergem para o regulamentado, o contrato será considerado nulo.

O perfil do explorador da terra, bem como todo o cenário de exploração agrícola e pecuarista existente, foi severamente modificado. Percebe-se, assim, que as partes dos negócios jurídicos atuais deixaram de ser trabalhador rural X dono da terra e passaram a ser empresas X dono da terra. Deste modo, o trabalhador rural foi substituído pelas multinacionais ou grandes empresas.²⁷

Nesse sentido, apesar de necessário algum tipo de supervisão, o protecionismo estabelecido à época em que as legislações agrárias foram regulamentadas não cabe nas relações jurídicas agrárias atuais; produzindo, quiçá, efeito contrário (quebra e não formulação de novos contratos).

A próxima subseção tratará, de maneira mais aprofundada, acerca do protecionismo na legislação agrarista, tendo em vista os direitos e garantias irrenunciáveis determinados pelo Estatuto da Terra e leis esparsas.

3.1. DIREITOS E BENEFÍCIOS IRRENUNCIÁVEIS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS – CLÁUSULAS QUE, QUANDO NÃO OBEDECIDAS, RESULTAM NA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Esta subseção tem irá tratar dos aspectos que são irrenunciáveis nos contratos agrários e, deste modo, as cláusulas que, quando não obedecidas causam a nulidade contratual. Por meio desta subseção o leitor entenderá, de maneira mais específica, o protecionismo exercido sobre o Direito Agrário. As cláusulas, ainda que desatualizadas e, algumas vezes,

²⁶Característica também determinante acerca da legislação agrarista é a utilização do meio de prova. Assim, o contrato agrário pode ser provado, exclusivamente, por meio de testemunhas e, independentemente do valor atribuído ao negócio jurídico.

²⁷Aqui relata-se o que já fora explicitado: desconstituição de agricultura e agropecuária de subsistência e desenvolvimento da mecanização no setor, resultando no agronegócio atual.

insuficientes para a formulação do negócio jurídico, devem ser cumpridas sob pena de nulidade.

A presente subseção também foi formulada com fulcro em pesquisas em livros, sites, jurisprudência, artigos científicos, projetos de conclusão de curso e, principalmente, na própria legislação.

Assim, existem cláusulas que são obrigatórias a todos os contratos agrários, sejam eles típicos (arrendamento e parceria, tipificados pelo Decreto Lei n. 59.566/66) ou atípicos. Qualquer acordo que desobedeça às cláusulas obrigatórias é nulo de pleno direito.

Em se tratando dos contratos de arrendamento, têm-se que observar: prazo - a legislação decreta que, para tais contratos, o prazo é de 03 (três) anos para cultura de ciclo curto; 05 (cinco) anos para culturas de ciclo longo (lavouras permanentes) e 07 (sete) anos para atividade de exploração florestal; notificação - trata-se de uma notificação a ser feita quando o arrendante quiser retomar o imóvel. Nesse caso, deve ser feita com o prazo mínimo de 06 (seis) meses. Caso não seja feita obedecendo tal regra, o contrato será prorrogado por novo período; direito de preferência - ao término do contrato, o arrendatário tem direito de preferência em se tratando da renovação contratual. Nesse caso, o arrendante deve oferecer, inicialmente, o imóvel ao arrendatário; preço - esse aspecto determina que o arrendamento só pode ser ajustado em preço fixo.

Cabe lembrar que nenhum dos direitos e vantagens garantidos ao arrendatário pode ser renunciado. Assim, a cláusula de renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, nos contratos agrários, é nula. Isso quer dizer que, ainda que esteja transcrita em um instrumento particular (contrato), não tem validade jurídica e, deste modo, não deve ser cumprida. Assim, as benfeitorias necessárias e úteis são, sempre, indenizáveis.

Este exemplo é claro acerca do protecionismo. Apesar de necessário, objetivando evitar que uma parte obtenha vantagens indevidas sobre outra, é uma característica específica que demonstra uma autonomia de vontade restrita no Direito Agrário.²⁸

A interposição de benefícios e vantagens irrenunciáveis aos arrendatários e parceiros nos contratos agrários é definida pelo art. 13, inciso I, do Decreto Lei n. 59.566/66²⁹, de forma

²⁸Nesse sentido, há o julgado: REsp 1.182.967-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015, Dje 26/6/2015.

²⁹Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei n. 4.947-66);
I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art.13, inciso IV da Lei n. 4.947-66);

que não delimita quais são estes benefícios e vantagens irrenunciáveis, mas, apenas, cita o art. 13, inciso IV, da Lei n. 4.947/66³⁰.

Acerca dos prazos para os contratos agrários, o art. 13, inciso II, da Lei n. 4.947/66 estabelece:

Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:
a) prazos mínimos, na forma da alínea " b ", do inciso XI, do art. 95 e da alínea " b ", do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra:

de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte³¹ para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

Deste modo, apesar de tais prazos terem sido estudados antes de estipulados, bem como ser necessário um prazo maior para aquisição de benefícios em se tratando de pecuária ou agricultura, tendo em vista ser uma atividade incerta, na qual os cálculos, para serem exatos, necessitam do auxílio da natureza, seja na produção de leite, bezerro ou nos bons índices pluviométricos para cultivo de determinado alimento; eles não correspondem sempre à necessidade dos negócios jurídicos.

Por exemplo: uma grande empresa de criação de bovinos para corte, percebendo que no período da seca ficará sem pasto para todas as cabeças de gado existentes, decide arrendar a terra de um proprietário local (vizinho) para que a quantidade excedente possa passar a época da seca de maneira saudável. Assim, todas as cabeças terão o alimento necessário para a engorda.

Tendo em vista que em meados de junho os pastos começam a secar, a empresa necessita transferir as cabeças excedentes para a nova área ainda no início de Junho, objetivando não retirar alimento da porção que ficará na terra original. No início do período

³⁰Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

³¹Cabe destacar que o STJ, em algum momento, entrou em "discussão" acerca do significado de pecuária de grande porte, tendo em vista que alguns empresários relatavam que a expressão se referia a um grande rebanho de animais, não especificando o tamanho do animal, e outros atribuíam o porte grande ao tamanho do animal. Por fim, o STJ destacou que pecuária de grande porte refere-se ao porte do animal, a exemplo de gado.

das águas (período chuvoso, no qual os fazendeiros determinam ser de Outubro a meados de Maio) as cabeças serão vendidas a um excelente preço, tendo em vista que estarão bem cuidadas e, assim, diferentes da grande maioria disponível nas demais fazendas.

Essa empresa necessita, portanto, de um contrato de arrendamento (contrato típico) para, somente, o período da seca (junho a outubro), ou seja, 05 (cinco) meses. Desse modo, os prazos mínimos estabelecidos pela legislação não se tornam eficientes a essa situação, de modo que forçará a empresa a realizar um contrato pelo prazo mínimo estabelecido, trazendo prejuízos financeiros à empresa, tendo em vista que pagará uma quantia maior que aquela a qual julga necessária. Ou, ainda, forçará a empresa a realizar um tipo de contrato, somente verbal e atípico que, por não obedecer aos critérios estabelecidos, tornar-se-á nulo, acarretando possíveis prejuízos judiciais.

Ou seja, apesar de serem estipulados prazos razoáveis para um setor do agronegócio fornecer retorno financeiro eficaz, deve-se levar em conta que cada área necessita de prazos diferentes. Uma vaca, por exemplo, demora 09 (nove) meses para dar a luz a um bezerro e, após isso, em torno de 02 (dois) a 03 (três) meses para estar apta a receber nova fertilização. Por outro lado, uma plantação de eucaliptos demora em torno de 05 (cinco) anos para se desenvolver a ponto de colheita. Apesar de o prazo mínimo estabelecido para exploração florestal se encaixar no prazo necessário a uma plantação de eucaliptos, outros casos não se encaixam de maneira tão específica e adequada.

Ademais, os casos excepcionais necessitam de tratamentos excepcionais. No caso da empresa que necessita de contrato com prazo pequeno em decorrência da seca, é comum que procure um fazendeiro e estabeleça, com ele, um contrato de pastoreio. Entretanto, a não regulamentação deste tipo de contrato pela legislação, bem como a exigência de se obedecer ao disposto (aspecto em que os prazos mínimos se inserem), traz insegurança jurídica à relação. Percebe-se, portanto, a necessária “liberação” da estipulação de prazos aos contratantes ou o tratamento específico a cada tipo de plantação ou criação, bem como uma melhor descrição acerca de situações “anormais” para melhor desenvolvimento do agro.

Em se tratando da questão relacionada aos preços dos contratos agrários, art. 13, inciso III³² c/c art. 18³³, ambos do Decreto Lei n. 59.566/66 estabelece os limites. Desse modo, fica

³²Art 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947-66);

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das

permitida a forma de pagamento em frutos, entretanto, a fixação do preço deve ser realizada, somente, em dinheiro.

Os preços fixos aos quais os contratos de arrendamento devem ser ajustados são estabelecidos, estritamente, em dinheiro, entretanto, o pagamento pode ser realizado sob a forma de produtos. Tal determinação foi muito bem recepcionada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) de modo que deixou assentado que é nula a cláusula que fica o preço do arrendamento rural em produtos. Entretanto, a Corte esclareceu, também, que nas hipóteses em que tal aspecto ocorre, o contrato não fica sem efeito. Nesse caso, “o arrendatário deverá pagar o preço do arrendamento e, se não o fizer, o credor poderá empregar a ação monitória ou uma ação de cobrança para fazer valer seu direito ao crédito”, de acordo com artigo Arrendamento Rural na Jurisprudência do STJ³⁴ do site Migalhas.

Em outras palavras: a inadimplência do arrendatário continua existindo independentemente da validade da cláusula que estipula o modo de cálculo do valor da contraprestação. Daí que eximir o arrendatário de cumprir sua parte de avença apenas por causa disso seria algo afrontoso ao sistema jurídico privado, pois geraria evidente enriquecimento sem causa em favor dele, que teria posse de terra alheia sem que houvesse contraprestação de sua parte³⁵.

Deste modo, são inúmeros os direitos e benefícios irrenunciáveis que a legislação agrária defere aos arrendatários. Ainda, tais regulamentações demonstram excessivo protecionismo estatal e desatualização da legislação em se tratando das necessidades inerentes ao agronegócio do século XXI.

Posteriormente, será tratado acerca da possível inversão ou extinção da parte vulnerável.

condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art.96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

³³Art 18. O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado que se faça em dinheiro ou em quantidade de frutos cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único. É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.

³⁴HIRONIKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Arrendamento Rural na Jurisprudência do STJ**. Disponível em:<<https://m.migalhas.com.br/depeso/.303399/arrendamento-rural-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

³⁵HIRONIKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Arrendamento Rural na Jurisprudência do STJ**. Disponível em:<<https://m.migalhas.com.br/depeso/.303399/arrendamento-rural-na-jurisprudencia-do-stj>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

3.2. PROTECIONISMO ECONÔMICO SOB O PRISMA ATUAL E POSSÍVEL INVERSÃO/ EXTINÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL

Esta subseção terá como objetivo desenvolver, no leitor, o entendimento, já inserido no texto, de maneira superficial, acerca da possível inversão da parte vulnerável dos contratos agrários. Foi desenvolvida utilizando-se pesquisas em sites, revistas, no Estatuto da Terra e, primordialmente, por meio de uma leitura de mundo realizada pela autora.

Conforme demonstrado anteriormente, o Estatuto da Terra (legislação primordial acerca do desenvolvimento do Direito Agrário) foi desenvolvido com fulcro na proteção estatal sobre os pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Essa parte, nos contratos agrários, era considerada hipossuficiente, ou seja, não poderia, por si só, defender-se de possíveis exploradores. Nesse sentido, o desenvolvimento de um Estatuto que protegesse a parte menos favorecida foi imprescindível para o desenvolvimento do Direito Agrário à época de sua regulamentação.

As relações de hipossuficiência, no mundo jurídico, são marcadas pela vulnerabilidade. Exemplificando melhor, no mundo do Direito do Consumidor, a parte menos favorecida e, portanto, necessitada de maior proteção jurídico e estatal é o consumidor - aquele que adquire os produtos ou serviços como destinatário final (art. 2º, do CDC³⁶) -. Assim, um dos aspectos relevantes acerca da tentativa de diminuir as explorações e abusos sofridos pelos consumidores é a inversão do ônus da prova.

Essa inversão permite ao consumidor alegar algo pelo qual a empresa fica responsável por produzir provas que inocentem sua conduta (conduta da empresa). Assim, a responsabilidade seria objetiva³⁷; diferentemente do Direito Civil, em seu procedimento comum, ou do Direito Penal em que “quem alega tem que provar”.

Da mesma forma, no Direito Agrário há uma maior “proteção” do produtor rural e do trabalhador da terra. Por serem partes mais vulneráveis, possuidoras de menor conhecimento científico, jurídico e econômico, necessitam ter “vantagens” em relação aos grandes produtores e empresas de grande porte.

³⁶Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

³⁷O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade objetiva dos fornecedores no art. 12, entretanto, a base para tal entendimento é o risco da atividade.

Para Giselda Maria Fernandes Hironaka³⁸, a situação do protecionismo criado à década de 60 resume-se em:

Dos mais graves problemas da questão agrária: a desigualdade de condições entre o proprietário e o trabalhador rural, traduzindo uma evidente exploração daquele, economicamente mais forte, sobre este, economicamente mais fraco.

Todavia, a situação econômica mundial e, deste modo, também brasileira, sofreu severas modificações ao longo dos anos. A agricultura e pecuária tornaram-se setores demasiadamente fortes para o cenário econômico brasileiro e regem inúmeras relações do Brasil com o exterior.

Tendo em vista tamanho crescimento, não era possível que a terra fosse utilizada somente por pequenos produtores que faziam uso para sua subsistência e sustento da família. Era necessário desenvolver produtos em larga escala objetivando a exportação em massa. Aqui entram em cena as empresas de grande porte. Assim, o agronegócio³⁹ ganhou destaque.

As micro e pequenas empresas tornaram-se gigantescas e expandiram seu território. A base do Direito Agrário deixou de ser os pequenos produtores rurais com pouco conhecimento jurídico e científico e, portanto, partes frágeis nas relações comerciais agraristas e passou a ser o comércio exterior, exploração da terra e seus produtos por grandes empresas. O Brasil, deste modo, ganhou a denominação de “agropotência”⁴⁰. Para Blairo Maggi, ex ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, “o Brasil já é o celeiro do mundo”.

Assim, torna-se explícita a extinção de parte vulnerável nessas relações jurídicas grandiosas. O arrendatário, em se tratando de contratos de arrendamentos, os quais eram considerados hipossuficientes por serem pequenos trabalhadores rurais que necessitavam da terra para sua subsistência, portadores de pouco conhecimento, deram lugar a empresas de grande porte acompanhadas de equipes de assessoria jurídica especializada e experiente.

³⁸**Contratos Agrários.** Revista de Direito Civil - Imobiliário, Agrário, Empresarial. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, Ano 14, julho-setembro de 1990, p. 100

³⁹Para Geraldo Sant`Ana de Camargo Barros, professor titular da USP/Esalq e coordenador do Cepea, “agronegócio é a expressão que resulta da fusão de agricultura ou agropecuária e negócio. Este termo – negócio – vem originalmente do latim *negotium* (negação do ócio) e tem o significado de ocupação ou trabalho visando a atingir determinados fins para satisfação de desejos ou necessidades de quem os executa ou de outrem; neste último caso, mediante alguma recompensa aos executores. Considerando a origem do termo, agronegócio relaciona-se a atividades ou trabalhos relacionados à agricultura. O termo negócio pode ser tomado num sentido amplo de geração de valor através do uso do trabalho e do capital; no caso do agronegócio, englobam-se a agricultura e demais segmentos produtivos a ela relacionados.”

⁴⁰Agropotência: formação de palavra por derivação prefixal a qual estabelece o significado de potência no setor do agronegócio.

Ocorreu, então, a descaracterização da situação de hipossuficiência passando, agora, a existir uma situação de correspondência, nas quais as partes são equivalentes ou, até mesmo, hiper suficiência.

Essas modificações relativas às partes contratantes geraram dúvidas em relação à aplicabilidade ou inaplicabilidade do Estatuto da Terra e os benefícios e vantagens inerentes à parte menos favorecida sobre essas grandes empresas.

Assim, mediante tal subseção, entende-se que, nas grandes relações promovidas pelo agronegócio brasileiro há a extinção da parte vulnerável, considerando ambos os lados de um contrato equivalentes em relação ao saber jurídico e científico (tendo em vista que, geralmente, são formuladas por grandes empresas e grandes proprietários). A legislação, apesar de “observar” a mudança no dia-a-dia das relações, continua sendo a mesma.

Por outro lado, cabe destacar que, a inversão da parte vulnerável pode estar presente nos negócios jurídicos agrários voltados para a subsistência e agricultura ou agropecuária de. Assim, entende-se que, diante dos pequenos produtores e relações agrárias pequenas, familiares, há, ainda, parte vulnerável; entretanto, em se tratando de agronegócio, produção em larga escala para a exportação, grandes empresas – características marcantes do Direito Agrário atual brasileiro – predominam a correspondência e equivalência das partes.

Na subseção seguinte, tratar-se-á, especificamente, da aplicabilidade ou inaplicabilidade do Estatuto da Terra em relações jurídicas com empresas de grande porte.

3.2.1. Aplicabilidade ou Inaplicabilidade do Estatuto da Terra à Empresa Rural de Grande Porte

Esta subseção tratará da aplicabilidade ou inaplicabilidade do Estatuto da Terra, uma lei regida para proteger a parte menos favorecida cientificamente ou financeiramente, em situações que têm como um dos agentes uma empresa rural de grande porte. Aqui, será determinado se tais empresas, as quais não necessitam de gigantesca proteção estatal, fazem jus aos direitos e benefícios irrenunciáveis oferecidos aos arrendatários, tal como o direito de preferência.

A presente subseção foi elaborada por meio de pesquisas, entretanto, esta, tem um diferencial, pois se baseia, inteiramente, em uma decisão, acórdão proferido pelo STJ.

Sabe-se, por meio do que foi aqui exposto, que o Estatuto da Terra (Lei n. 4.406/60) foi criado para, via de regra, proteger uma parte menos favorecida nos contratos agrários.

Entretanto, com a evolução agrícola, ocorreu a inversão/extinção da parte vulnerável nas relações jurídicas agraristas. Assim, iniciou-se o questionamento acerca da proteção às partes nos contratos agrários regulamentados no século XXI.

De acordo com o art. 1º do Estatuto da Terra, “esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola”. Isso significa que, quaisquer empresas que não se encaixem na realidade da reforma agrária e política agrícola não devem ser regidas por tal legislação e, deste modo, não podem beneficiar-se das vantagens irrenunciáveis.

Acerca da inexistência de uma parte menos favorecida, no que tange ao arrendatário/parceiro (ou atuante em qualquer outro contrato atípico que obedeça aos princípios estabelecidos no Estatuto da Terra) ser a parte que substituiu os pequenos produtores e trabalhadores da terra necessitados de proteção estatal, os seguintes julgados estabelecem que:

Civil. Direito Agrário. Recurso especial. Arrendamento rural. Direito de preferência para aquisição do imóvel. Notificação que não guardou estrita similitude com a proposta de compra formulada por terceiros, no tocante ao prazo de pagamento. Reconhecimento de ilegalidade. Ineficácia da venda aos arrendatários, com reabertura de prazo para que estes manifestem seu interesse em adquirir a área rural. Estatuto da Terra. Função social da terra. - **Precedentes do STJ admitem que a preferência para a compra do imóvel rural, conforme prevista no Estatuto da Terra, é direito concedido ao agricultor familiar, sob a ótica da proteção à parte menos favorecida e da justiça social.** - O acórdão consignou que o arrendatário não se enquadra no perfil de agricultor familiar traçado pelo Estatuto. Excepcionalmente, porém, tal circunstância não é suficiente para provocar a revisão do julgado, pois, na hipótese, o próprio contrato de arrendamento possuía cláusula expressa concedendo ao arrendatário o direito de preferência em caso de venda do imóvel. As razões de especial se ressentem de melhor adequação quanto à correta delimitação da controvérsia, pois não abordam a questão na perspectiva contratual. - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial. Súmula 13/STJ. - A notificação para exercício de direito de preferência sobre a área integral do imóvel, e não apenas sobre a parcela arrendada, é faculdade dos arrendantes. Os terceiros, pretensos compradores, não podem se insurgir contra o arrendatário em face de tal opção, pois este não tem ingerência quanto à abrangência da notificação no tocante à área a ser negociada. Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp 1.103.241/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2009, sem grifos no original)

- ESTATUTO DA TERRA. ARRENDATÁRIO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA NO CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL (LEI N. 4. 504/64, ART. 92, PARÁGRAFOS 3. E 4.). - A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA NÃO ESTARÁ SENDO CUMPRIDA, CONSOANTE OS FINS VISADOS PELA LEI N. 4.504/64, EM SEU Documento: 1511186 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/05/2016 Página 21 de 4 Superior Tribunal de Justiça ART. 92, **SE O ARRENDATÁRIO NÃO TIRA O SEU SUSTENTO DA GLEBA ARRENDADA, EXPLORANDO-A DIRETAMENTE COM O SEU GRUPO FAMILIAR. - ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU SOBRETUDO NO EXAME DA PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO.** - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 36.227/MG, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, QUARTA TURMA, DJ 13/12/1993) (sem grifos no original)

Tendo em vista os princípios mais significativos – apesar de todos serem imprescindíveis, os quais norteiam o microsistema normativo do Estatuto da Terra – quais sejam a função social da propriedade⁴¹ e a justiça social⁴², a parte que tem o interesse de se beneficiar das vantagens irrenunciáveis estabelecidas pela legislação agrária deve obedecer aos critérios estabelecidos.

Deste modo, uma empresa de grande porte obedece ao princípio da função social da propriedade⁴³, já que torna a terra produtiva, gerando empregos – apesar de não serem sempre sob as condições de salário e qualidade definidas em lei –. Por outro lado, o princípio que “pesa” em relação às grandes empresas denomina-se justiça social.

Assim, o princípio da justiça social, o qual se relaciona com a desconcentração da terra das mãos dos grandes proprietários e grupos econômicos não se faz presente quando se trata de empresas de grande porte⁴⁴.

Apesar de, cumprido, em um contrato de arrendamento – a exemplo – o princípio da função social da propriedade, quando se destaca que o arrendatário é uma empresa de grande porte, o mesmo não se pode dizer acerca do princípio da justiça social. Deste modo, não cumprido um pressuposto imprescindível na relação regida pelo Estatuto da Terra, o arrendatário, sendo empresa de grande porte, não tem direito aos benefícios irrenunciáveis estabelecidos em lei⁴⁵.

⁴¹ Art. 1º, da Lei n. 4.504/64

⁴² Art. 2º, da Lei n. 4.504/64

⁴³ O julgado RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.082 - TO (2014/0078043-1) relata que: “Sob o prisma da função social da propriedade, a terra é vista como um meio de produção que deve ser mantido em grau satisfatório de produtividade, observadas as normas ambientais e trabalhistas (cf. art. 2º, § 1º, da Lei 4.504/64).

No caso do arrendamento, o arrendatário tem total interesse em manter a terra produtiva, pois seria antieconômico pagar aluguel e deixar a terra ociosa.

Desse modo, o exercício do direito de preferência pelo arrendatário possibilitaria a continuidade da atividade produtiva, atendendo-se, assim, ao princípio da função social da propriedade.”

⁴⁴ “O princípio da justiça social preconiza a desconcentração da propriedade das mãos dos grandes grupos econômicos e dos grandes proprietários, para que seja dado acesso à terra ao homem do campo e à sua família. Preconiza, também, a proteção do homem do campo nas relações jurídicas de direito agrário”, é o que o julgado RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.082 - TO (2014/0078043-1) infere.

⁴⁵ “Nessa ordem de ideias, o direito de preferência previsto no Estatuto da Terra atende ao princípio da justiça social quando o arrendatário é um homem do campo, pois possibilita que este permaneça na terra, passando à condição de proprietário. Porém, quando o arrendatário é uma grande empresa, desenvolvendo o chamado agronegócio, o princípio da justiça social deixa de ter aplicabilidade, pois ausente a vulnerabilidade social que lhe é pressuposto. Tem-se no caso dos autos, portanto, uma situação em que, embora o princípio da função social seja aplicável, não o é o princípio da justiça social”, relata o julgado RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.082 - TO (2014/0078043-1).

Dito isso, o direito de preferência garantido aos arrendatários não existe em se tratando do arrendatário ser empresa de grande porte.

Nesse sentido, o julgado no qual toda essa subseção foi fundamentada, relata que:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM. CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA. APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte. 2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microssistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social. 4. Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra. **5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.** **6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural.** 7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação. 8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda"). 9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie. 10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

Deste modo e, diante de todo o exposto, apesar de controvérsias, aquele entendimento que deve prevalecer é o do STJ, o qual todos os magistrados brasileiros baseiam suas decisões, sentenças e despachos. Assim, o Estatuto da Terra não é aplicável às empresas de grande porte, por não estarem, as empresas, adequadas aos pressupostos legais lá inseridos⁴⁶.

Nesse sentido, fica demonstrado que o protecionismo da legislação agrária foi desenvolvido para situações vividas em épocas anteriores ao século XXI. Hoje, o agronegócio é formado, em sua maioria, por empresas de grande porte que exploram a terra e, também na maioria das vezes, transportam os produtos para o exterior. Assim, pode-se pensar em um protecionismo invertido? Um protecionismo estatal que protegesse as relações, não em face do arrendatário, mas sim, do arrendante?

⁴⁶Deste modo, o direito de preferência previsto no Estatuto da Terra não pode ser aplicado à empresa de grande porte (parte característica do agronegócio brasileiro).

A inversão da parte vulnerável em situações nas quais o arrendante é um pequeno proprietário pode ser, sim, identificada; entretanto, o que mais se vê nos contratos firmados entre grandes empresas e grandes proprietários correspondem não a uma inversão da parte vulnerável, mas sim, à sua extinção.

O Estatuto da Terra, portanto, não é aplicado às empresas de grande porte, logo essa legislação não supre todas as necessidades do atual agronegócio brasileiro. Faz-se necessária uma atualização legislativa objetivando promover maior segurança jurídica às partes contratantes.

Posteriormente, as obrigações relacionadas aos contratos agrários firmados com estrangeiros serão tratadas, visando, também, entender acerca da necessidade de atualização legislativa, objetivando promover uma maior segurança jurídica ao universo do agronegócio e menor protecionismo estatal.

3.3. LEI N. 5.709/71 – OBRIGAÇÕES NOS CONTRATOS AGRÁRIOS FIRMADOS COM ESTRANGEIROS

Esta subseção analisará as questões referentes aos contratos agrários firmados com estrangeiros, ou seja, questionamentos acerca da aquisição de terras brasileiras por indivíduos não brasileiros.

Visando demonstrar as dificuldades encontradas por pessoas de outras origens, bem como reafirmar a necessidade de modificações nesse aspecto, tendo em vista a globalização, a presente subseção foi desenvolvida com base na análise detalhada da Lei n. 5.709/1971 (Lei responsável por regular a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).

A história da aquisição de terras brasileiras por estrangeiros é, definitivamente, a história do Brasil, em se tratando do fato de que, quando os portugueses aqui chegaram, logo começaram a tomar posse e propriedade das terras e utilizá-las em benefício próprio.

Entretanto, a Lei de Terras, de 1850, pode-se dizer que foi o primeiro marco legal acerca da possibilidade de aquisição de terras brasileiras por estrangeiros. Tal Lei agia como incentivo fiscal de modo que incentivava os colonos a cultivar e viver em terras nacionais. Para isso, ainda, ofertava que, após 02 (dois) anos de vivência em solo pertencente à República Brasileira do Brasil, o indivíduo recebia nacionalidade brasileira.

Com o passar dos anos, inúmeras modificações foram realizadas, diversos decretos criados, novas Constituições promulgadas ou outorgadas⁴⁷, etc.; até que, em 1971, promulgou-se a Lei n. 5.709/71 a qual é utilizada atualmente.

Inicialmente, a Lei n. 5.709/71, em seu art. 1º, regulamenta acerca da aquisição de imóveis rurais por pessoas, físicas ou jurídicas⁴⁸, estrangeiras:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

§ 2º - As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

I - aos casos de sucessão legítima, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei;

II às hipóteses de constituição de garantia real, inclusive a transmissão da propriedade fiduciária em favor de pessoa jurídica, nacional ou estrangeira;

III aos casos de recebimento de imóvel em liquidação de transação com pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou pessoa jurídica nacional da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e que residam ou tenham sede no exterior, por meio de realização de garantia real, de dação em pagamento ou de qualquer outra forma.

É imprescindível destacar que, a CF/88 (Constituição atual), em seu artigo 190, deixa clara a liberdade de lei infraconstitucional para regulamentar a aquisição e arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros. Nesse sentido:

⁴⁷Uma Constituição é caracterizada como outorgada quando é imposta à população. A Constituição Federal de 1988, democrática, foi promulgada.

⁴⁸Entende-se como pessoas jurídicas estrangeiras aquelas que não preenchem os requisitos impostos pela CF/88 acerca das empresas brasileiras. Deste modo, as sociedades estrangeiras são assim catalogadas por meio de exclusão. Nesse sentido, o art. 171, da CF/88 infere que:

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do caput se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Cabe destacar que compete ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) controlar a aquisição e o arrendamento de imóveis rurais⁴⁹ por estrangeiros. Ainda, cabe salientar que todos os imóveis localizados em faixa de fronteira ou em área considerada de segurança nacional necessitam de assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN)⁵⁰.

Por outro lado, para aquisição de tais imóveis, a candidato deve estar ciente dos requisitos e das limitações impostas pela legislação. Desse modo, há limitações acerca da quantidade de terra (módulos de exploração indefinida – MEI⁵¹) adquirida por cada pessoa, estabelecidas no art. 3º, da Lei n. 5.709/71, podendo, os números serem aumentados mediante autorização do Congresso Nacional⁵². Tais limitações, de acordo com o art. 23, da Lei n. 8.629/93⁵³, estendem-se às operações de arrendamento de imóvel rural.

Nesse sentido, algumas das restrições são as seguintes: aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não pode exceder a 50 (cinquenta) MEI (art. 3º, da Lei n. 5.709/71); necessidade de assentimento prévio da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, quando o imóvel situar-se em área determinada como indispensável à segurança nacional (art. 3º, da Lei n. 5.709/71); necessidade da escritura pública, a qual deve constar documento de identidade; prova de residência em território nacional; transição do ato que concedeu autorização para aquisição da área rural – em se tratando de pessoa jurídica (CNPJ) –, bem como documentos que comprovem a constituição e licença para funcionamento no país (arts.

⁴⁹Art. 4º, da Lei n. 8.629/93. Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I – Imóvel rural, o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal, florestal ou agroindustrial.

⁵⁰Art. 7º, da Lei n. 5.709/71. A aquisição de imóvel situado em área considerada indispensável à segurança nacional por pessoa estrangeira, física ou jurídica, depende do assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

⁵¹De acordo com o INCRA, Módulo de Exploração Indefinida (MEI) é uma unidade de medida, expressa em hectares, em que sua unidade de exploração não é especificada. Usada em processos relacionados a aquisição de terras por estrangeiros, tem sua dimensão variável entre 05 (cinco) e 100 (cem) hectares, a depender da Zona Típica de Módulo (ZTM) do município onde se localiza.

⁵²Art. 5º. A pessoa natural estrangeira só poderá adquirir ou arrendar área superior a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, mediante autorização do Congresso Nacional.

⁵³Art. 23, da Lei n. 8.629/93. “O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971.”

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, como aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

8º e 9º, da Lei n. 5.709/71); os cartórios de registro de imóveis deverão manter cadastro especial de operações deste gênero, bem como, a cada 03 (três) meses, remeter os dados à Corregedoria do Poder Judiciário, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e, em determinadas ocasiões, à secretaria-executiva do Conselho de Defesa Nacional (arts. 10 e 11, da Lei n. 5.709/71); é vedada a doação de terras da União a pessoas estrangeiras (art. 14, da Lei n. 5.709/71); aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros que violem as restrições são nulos (art. 15, da Lei n. 5.709/71); dentre outras.

Para Hodgson et. al. (1999), são várias as razões que levam os Estados a adotarem medidas políticas que restringem o acesso de estrangeiros a terras. E, ainda, destaca que, dentre os principais motivos para tais restrições, além de xenofobismo e nacionalismo, estão: segurança nacional, domínio da infraestrutura, prevenção contra especulação estrangeira, preservação da sociedade nacional, controle dos investimentos estrangeiros, regulação da imigração, bem como a garantia no controle da produção de alimentos.

É importante salientar que o debate acerca da aquisição de terras e arrendamento de imóvel rural por estrangeiros cria inúmeras controvérsias no mundo jurídico e, devido a isso, os entendimentos mudam de acordo com a legislação de cada país. Assim, acerca do Brasil, não se pode dizer que há somente um motivo que justifique as restrições estabelecidas. A justificativa é sempre composta de um conjunto de motivações e, dentre elas, encontra-se a tentativa de tornar o país mais autônomo e “independente”, influenciando o desenvolvimento interno com capital interno.

Entretanto, apesar de serem necessárias para evitar a especulação de imóveis rurais por estrangeiros, tais restrições podem influenciar de maneira negativa na economia do país. Severas imposições tornam inviável o investimento, não atraem os estrangeiros, aspectos que, de certo modo, “paralisam o agronegócio.”

Uma legislação menos rígida e que incentive a aplicação de capital estrangeiro no país não significa perda da soberania estatal ou aquisição desenfreada de imóveis. Dentre todas as garantias estabelecidas pela lei infraconstitucional n. 5.709/71, as pessoas físicas ou jurídicas atuantes em território nacional estão sujeitos à aplicação das leis, bem como às suas sanções. Logo, os impactos de uma flexibilização, pode-se dizer que, não serão, de fato, negativos.

Nesse sentido, Fábio Augusto Santana Hage, Marcus Peixoto, José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho, afirmam:

O Estado é soberano e não perde o controle da ocupação do território nacional, mesmo diante da existência de legislação mais flexível ao investimento externo

estrangeiro na produção agrícola. No que tange à segurança alimentar, caso haja desabastecimento do mercado interno, o País pode adotar quotas e impostos de exportação, bem como criar estoques reguladores. Quanto à soberania nacional, os estrangeiros estão sujeitos às mesmas regras jurídicas e ambientais que o produtor brasileiro. Havendo qualquer desobediência à legislação ou mesmo uso indevido da terra, pode-se adotar a desapropriação como medida corretiva.

Tendo-se em vista a possível paralisação da economia no setor agrário brasileiro e, objetivando incentivar o investimento estrangeiro no país, o senador Irajá Silvestre Filho (PSD-TO) apresentou o Projeto de Lei n. 2.963/19, o qual prevê modificações acerca das restrições impostas a estrangeiros, mantendo, ainda, a soberania nacional.

Posteriormente, será especificado o cenário atual no qual o Direito Agrário “sobrevive”. Serão demonstradas as modificações ocorridas nos setores econômico, legislativo e jurídico, bem como aquelas que necessitam ocorrer, visando promover o devido entendimento acerca do maior problema aqui em questão.

4. CONJUNTURA ECONÔMICA, LEGISLATIVA E JURÍDICA DO ATUAL DIREITO AGRÁRIO

Esta seção irá tratar da nova realidade do Direito Agrário brasileiro. Posteriormente se subdividirá em subseções, visando maior entendimento do leitor acerca de todas as modificações ocorridas nas áreas tratadas. O econômico, aqui, ficará demonstrado ser aspecto base para mudanças necessárias nos setores jurídico e legislativo – ou seja, capaz de refletir em todos os demais setores tratados –; bem como ficará explícita a necessidade de maior segurança jurídica àqueles que trabalham no universo do agronegócio.

Formulada com base em pesquisas, sejam elas em legislações, sites, revistas de economia, tem como objetivo deixar claro ao leitor a finalidade desta presente monografia. Esta seção, formulada por outras subseções, está destinada à atualização da monografia.

Conforme demonstrado, uma área utilizada, anteriormente, para subsistência de pequenas famílias deu lugar a um setor expressivo na economia brasileira e mundial. Tal crescimento é tão nítido de forma que, no ano de 2018, pela primeira vez, a Revista Forbes publicou a lista das 50 (cinquenta) Maiores Empresas de Agronegócio do País.

Nesse sentido, a imagem a seguir, retirada a partir de uma reportagem da Revista Forbes sobre as grandes empresas do agronegócio brasileiro, infere acerca da tamanha participação do agronegócio no PIB da economia brasileira, o que se resume a, aproximadamente, 23,5% (vinte e três e meio por cento) no ano de 2017.

Figura 2 – Participação do Agronegócio no PIB Brasileiro

Fonte: site da Revista Forbes⁵⁴

Nesse sentido, conforme já explicitado, a imagem retro demonstra a grande participação do agronegócio no PIB brasileiro. Deste modo, fica clara a imensa relevância desse setor para a economia do país.

Segundo a EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), o Brasil tem a condição de “celeiro do mundo” o que corresponde a uma imensa responsabilidade sobre o agronegócio mundial. Em 2019, de acordo, também, com a revista Forbes, o agronegócio correspondeu a 21,1% (vinte e um ponto um por cento) do PIB brasileiro⁵⁵.

Por outro lado, o potencial para crescimento é extremamente vasto. Para isso, entretanto, é necessário democratizar o acesso à tecnologia, tendo em vista que, somente o grande produtor, hoje, tem acesso a tal mecanização. É preciso, portanto, expandir a tecnologia para os pequenos e médios produtores.

Para o ano de 2020 (atual), têm-se perspectivas otimistas sobre o setor de soja. Deste modo, de acordo com Bartolomeu Braz Pereira, presidente da Agroposoya Brasil (Associação dos Produtores de Soja):

⁵⁴**Cinquenta Melhores Empresas de Agronegócio do Brasil.** 2018. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2018/07/10-das-melhores-empresas-de-agronegocio-do-brasil/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁵⁵**Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio.** 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

O Brasil deverá ser este ano o maior produtor de soja do planeta. Mesmo com as leis ambientais mais rígidas do mundo, respeitando reservas legais e enfrentando subsídios de outros países, conseguimos esse protagonismo – isso sem retirar uma só árvore.

Figura 3 – Colheita de Soja no Pará



Fonte: site da Revista Forbes⁵⁶

A imagem anterior ilustra uma plantação de soja, produto que muitos agricultores brasileiros cultivam objetivando a exportação. Por meio do veículo na foto e do tamanho da área cultivada, entende-se que a tecnologia e mecanização são, realmente, de suma importância para o agronegócio brasileiro.

Além disso, o setor de Florestas Plantadas também dá indícios de crescimento. Atualmente, ocupa o terceiro lugar no ranking de exportações brasileiras perdendo, somente para os setores de carne e soja. Tal seguimento, atualmente, é responsável por 6,9% (seis ponto nove por cento) do PIB industrial e, ainda, 1,3% (um ponto três por cento) do PIB brasileiro.

Apesar de não conseguir acompanhar o aumento significativo da agricultura, a pecuária, no ano de 2019, obteve, também, mas em escala menor, expressivo crescimento; não se destacando, somente, a produção de carne bovina. Nessa alta, inserem-se, também, a produção de suínos e frangos, com índices de 22,9% (vinte e dois ponto nove por cento) e 14,2% (quatorze ponto dois por cento).

⁵⁶Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio. 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Figura 4 – Criação de Gado Nelore



Fonte: site Revista Forbes⁵⁷

A imagem anterior demonstra uma criação de gado nelore, a fim de ilustrar o setor de produção de carne bovina, a qual, principalmente no Estado de Goiás, tem grande relevância.

Os acontecimentos mundiais também inferem, fortemente, no Direito Agrário. As relações internacionais e acordos formulados entre países, bem como o surgimento de novas doenças podem, de certo modo, ser responsáveis por aumentar ou diminuir a produção e exportação do agronegócio brasileiro.

Nesse sentido, a gripe suína africana consumiu, na China, grande parte do “estoque” desse tipo de proteína. Tendo em vista que no território chinês localiza-se quase metade da produção mundial desse tipo de carne, viu-se necessário o consumo de outros tipos de proteínas. Deste modo, o Brasil alcançou altos índices de venda de carne bovina. O presidente da Câmara de Comércio e Indústria Brasil-China, Charles Tang, então destacou que: “só na feira de importação chinesa do ano passado, a JBS firmou contrato de venda de US\$ 5 bilhões com o Ali Baba”.⁵⁸

⁵⁷**Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio.** 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

⁵⁸**Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio.** 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Charles Tang afirmou, ainda, que o agronegócio brasileiro se beneficia da guerra comercial existente entre Estados Unidos (EUA) e China⁵⁹, destacando que, quando a China diminui sua compra nos EUA, aumenta no Brasil.

Nesse contexto, Charles afirma:

Os agricultores americanos dedicaram décadas para conquistar a confiança do maior mercado do mundo. Chegaram a ser os maiores exportadores de soja, grãos, algodão, proteínas bovinas, suínas e aves. Em um minuto, a confiança foi quebrada com a guerra comercial. O avanço econômico e tecnológico da China incomodou a maior economia do mundo.

As imagens seguintes (gráficos) mostrarão aspectos atuais acerca do agronegócio brasileiro.

Figura 5 – Produção do Agronegócio no Ano de 2019



Fonte: Revista Forbes⁶⁰

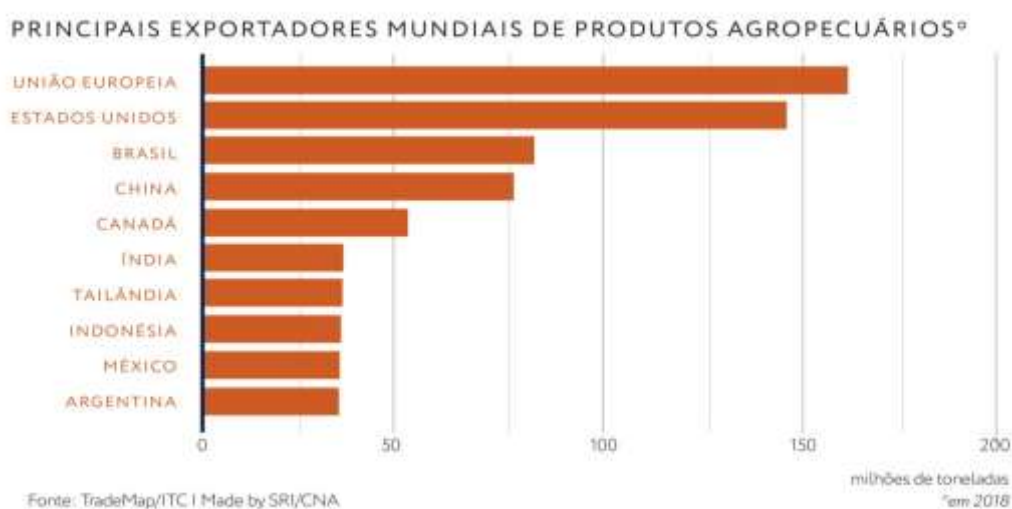
Por meio do gráfico anterior fica explícito o Valor Bruto da Produção do setor de agronegócios no ano de 2019 que, por não ser pequeno, demonstra a significativa importância dos referidos setores para a economia brasileira.

⁵⁹O presidente dos EUA, Donald Trump, desde 2018, vem anunciando a imposição de tarifa sobre os produtos chineses importados, objetivando incentivar a produção interna do país norte-americano. Entretanto, a China tem, também, imposto tarifas aos produtos norte-americanos como resposta à decisão do presidente Trump.

⁶⁰**Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio.** 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Nesse sentido, ainda observando-se a imagem anterior, em primeiro lugar, destaca-se a soja, produto que, como dito anteriormente, obteve grande – e o maior – êxito no ambiente agrário. Por conseguinte, observa-se a carne bovina, a qual obteve a segunda maior quantia de lucros.

Figura 6 – Principais Exportadores de Produtos Agropecuários (Ano 2018)



Fonte: Revista Forbes⁶¹

Por meio da imagem exposta acima, percebe-se que o Brasil é considerado o terceiro maior exportador mundial de produtos agropecuários, perdendo, somente, para União Europeia e Estados Unidos. Apesar de não ser o primeiro exportador mundial, é considerado o “celeiro do mundo” devido a seu vasto e diversificado território e seu gigantesco potencial de crescimento.

O gráfico anterior ilustra a tamanha capacidade do Brasil em se tratando do agro.

⁶¹Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio. 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Figura 7 – Principais Importadores de Produtos Agropecuários (Ano 2018)

Fonte: Revista Forbes⁶²

Por outro lado, em se tratando de importação de produtos agropecuários, o gráfico sofre uma “pequena” modificação; é o que fica explícito após observação do gráfico anterior.

União Europeia e Estados Unidos, que ocupam o primeiro e segundo lugares no ranking de exportação, ocupam, também, os primeiro e segundo lugares no ranking de importação. Acerca desses dois países, não há mudança posicional.

Entretanto, o Brasil não se encontra no ranking dos 10 (dez) países que mais importam tais produtos. Essa afirmação corrobora que o Brasil é, em se tratando de agronegócio, um “gigante”, já que, além de fornecer produtos agrários para inúmeros países do mundo, consegue suprir as necessidades da população interna sem grandes importações de produtos de mesma finalidade/setor.

Diante de tantas afirmações, pesquisas, gráficos, imagens e opiniões de grandes nomes da economia, chega-se à conclusão de que a conjuntura econômica atual do agro brasileiro é de crescimento. Exportação em larga escala e produção, também em larga escala, são aspectos que fazem a agricultura e pecuária não serem mais aspectos relacionados a pequenos produtores e estilo de vida de subsistência.

⁶²Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio. 2010. Revista Forbes. Disponível em: <<https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Todo o exposto anteriormente foi necessário para reafirmar a expressiva importância desse setor econômico para a economia brasileira, bem como para demonstrar a grandeza do Brasil, quando se trata de agronegócio, se comparado aos demais países do mundo.

Por outro lado, apesar de tamanhas mudanças no setor econômico, os setores legislativo e jurídico não cresceram na mesma proporção. Houve, sim, o desenvolvimento de novas Leis, visando a incorporar àquelas regulamentadas à década de 60, bem como a criação de varas de justiça agrária em determinadas comarcas do país, entretanto, todo o feito não é suficiente para oferecer uma segurança jurídica adequada a esse setor, bem como solucionar todas as possíveis lides⁶³.

Posteriormente tratar-se-á, especificamente, acerca da atual conjuntura legislativa do Direito Agrário e, para isso, especificará as modificações que o Projeto de Lei do Novo Código Comercial trará ao agronegócio brasileiro.

4.1 PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL (PLS 487/2013) - MODIFICAÇÕES CONSIDERÁVEIS PARA OS CONTRATOS AGRÁRIOS

Esta subseção tratará do Projeto de Lei do Novo Código Comercial e suas alterações acerca do direito do agronegócio brasileiro. Aqui serão expostas as possíveis modificações a serem realizadas visando melhorar o desenvolvimento do setor, levando-se em consideração a realidade do agro atual.

Para esclarecer estas questões, foram realizadas pesquisas na própria legislação, aspecto este em que esta subseção baseia-se.

Inicialmente, em notícia destacada no site do STF, destaca-se que o Novo Código Comercial (Projeto de Lei do Senado PLS 487/2013) poderia ser aprovado na comissão temporária ainda no primeiro semestre do ano corrente (2020).⁶⁴

O Projeto destina-se à reforma do Código Comercial vigente e tem como sua ementa a divisão do Código em três partes. São elas: parte geral, a qual se subdivide em: do Direito

⁶³Lide significa conflito de interesses.

⁶⁴Senado Federal. Marília Coêlho. **Novo Código Comercial deve ser votado em comissão no primeiro semestre**. 2020. Disponível em: <

Comercial; da Pessoa do Empresário; dos Bens e da Atividade do Empresário; dos Fatos Jurídicos Empresariais; parte especial, que disciplina: das Sociedades; das Obrigações dos Empresários; do Agronegócio; do Direito Marítimo; do Processo Empresarial; parte complementar, que contém as disposições finais e transitórias.

Acerca da atividade legislativa, também demonstrada no site do STF, até o momento (10 de maio de 2020, às 22:43 hrs), 335 (trezentas e trinta e cinco) pessoas votaram a favor da matéria. Em contrapartida, 94 (noventa e quatro) pessoas votaram contra. Ainda, a relatora atual é a Senadora Soraya Thronicke e, seu último local (17.12.2019) foi a Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial. Este projeto tem como base promover uma maior segurança jurídica aos negócios firmados, de acordo com o senador Coronel Ângelo⁶⁵.

Inicialmente, cabe destacar a Seção V – “Dos princípios aplicáveis ao agronegócio”, a qual vem relatar sobre quais aspectos o agronegócio deve ser pautada.

Nesse sentido, o art. 26, do Novo Código Comercial delimita:

Art. 26. São princípios aplicáveis ao agronegócio e sistemas agroindustriais:
 I – sustentabilidade das atividades do agronegócio;
 II – integração e proteção das atividades da cadeia agroindustrial;
 III – intervenção mínima nas relações do agronegócio e;
 IV – parassuficiência dos que inserem sua atividade no agronegócio.

Analisando o dito acima, percebe-se que a grande modificação em relação à legislação que atualmente regulamenta o agronegócio brasileiro está descrita no inciso III “intervenção mínima nas relações do agronegócio”. Deste modo, o Novo Código Comercial “prega” intervenção mínima estatal, ou seja, liberalismo econômico⁶⁶, aspecto que diverge completamente do Estatuto da Terra.

Assim, o liberalismo surgiu como uma alternativa ao Welfare State (Estado de Bem Estar Social). Entretanto, tais ideias só começaram a ser realmente discutidas após a Guerra

⁶⁵“Nós temos que ter um código que dê segurança jurídica ao comércio brasileiro. Este vai ser o legado dessa comissão que eu presido. E vamos também nos reunir com todos os senadores, porque os senadores que compõem essa comissão têm de ser ouvidos, são senadores empresários, que têm know-how, que têm noção, e que sabem muito bem quais são as necessidades da empresa, da indústria e do comércio”, ressaltou o Senado Ângelo Coronel (PSD-BA), no site do Senado Federal (STF).

⁶⁶Para melhor compreensão, o liberalismo surge no final da Segunda Grande Guerra (1944), como uma alternativa ao sistema econômico da época pautado em uma rígida e efetiva intervenção estatal na economia. Esse sistema que vigorava anteriormente ao surgimento do liberalismo denomina-se Keynesianismo (conjunto de teorias e medidas propostas pelo economista britânico John Maynard Keynes (1883 a 1946). Defende, dentro dos parâmetros do mercado livre capitalista, a necessidade de uma forte intervenção estatal com o objetivo primordial de garantir o pleno emprego e manter o controle da inflação).

Fria. Sua aplicação ocorreu, de fato, na política, no final da década de 1970 com os governos britânicos Margareth Thatcher⁶⁷ e norte-americano de Reagan⁶⁸.

O economista Antônio Luz que participou da edição especial de final de ano do portal “Notícias Agrícolas” para falar acerca do liberalismo econômico que deveria entrar em prática no governo de Jair Bolsonaro⁶⁹, afirma que acredita nesse modelo econômico, tendo em vista que países que atuam da mesma maneira, tais como Estados Unidos, Inglaterra e Hong Kong são potências mundiais. Por outro lado, afirma que, com o liberalismo, cresce a independência de cada indivíduo e, ainda, a responsabilidade de modo que cada um deve assumir suas decisões⁷⁰.

Nesse sentido, a intervenção mínima estatal poderia, por exemplo, trazer maior liberdade aos contratantes em se tratando de tipo de pagamento para os contratos agrários e, ainda, prazo, o qual, em certas ocasiões atrapalha – e muito – as negociações agrárias.

Há, por outro lado, aspectos que continuariam em vigor com a implantação do Novo Código Comercial, para isso o art. 27, também do Projeto de Lei aqui em destaque relata:

Art. 27. O agronegócio deve ser desenvolvido de forma sustentável, mediante o uso adequado do solo, da água e dos recursos animais e vegetais, inclusive materiais genéticos e cultivares, com processos tecnicamente apropriados e economicamente equilibrados, visando o contínuo desenvolvimento da produção de alimentos, bioenergia e resíduos de valor econômico.

Anteriormente, percebe-se que o princípio de preservação ambiental continua sendo assegurado, não permitindo uma exploração do meio ambiente de maneira desenfreada e não sustentável.

Cabe destacar que, em se tratando de meio ambiente, a não obediência aos princípios, a prática de infrações ou crimes por meio de omissão ou comissão, a responsabilidade ambiental é composta por um tripé no qual se inserem a responsabilidade penal, civil e administrativa.

Outra questão tratada pelo Projeto de Lei refere-se à intervenção judicial na resolução de conflitos derivados do agronegócio. Para isso, trata da superioridade da finalidade

⁶⁷Margareth Thatcher foi a primeira mulher a ocupar o cargo de primeira-ministra britânica. Seu governo durou 12 (doze) anos (1979 a 1990) e foi marcado pelo neoliberalismo britânico. Ficou conhecida como “a dama de ferro”.

⁶⁸Reagan foi presidente dos EUA nos anos de 1981 a 1989. Com o fim da Guerra Fria, seu governo foi marcado por medidas neoliberais.

⁶⁹Jair Messias Bolsonaro: capitão reformado, ex deputado federal, atual presidente do Brasil.

⁷⁰Notícias Agrícolas. **O Agronegócio e a Economia Liberal do Governo Bolsonaro**. 2018. Disponível em <<https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/politica-economia/227524-o-agronegocio-e-a-economia-liberal-do-governo-bolsonaro.html#.Xt7BIDpKjIU>>. Acesso em 08 de junho de 2020.

econômica em detrimento dos interesses individuais. Ainda, relatam que a intervenção jurisdicional na solução de conflitos é medida de caráter excepcional, limitada no tempo e no escopo, a qual deve visar preservar as negociações originais estabelecidas.

Os artigos 28⁷¹, 29⁷² e 687⁷³, todos do PLS 487/2013, afirmam a supremacia da finalidade econômica do agronegócio relatando, este último, que a revisão contratual só poderá ser realizada caso não prejudique o cumprimento da finalidade da rede de negócios.

Nesse aspecto, há, de fato, a implantação de liberalismo econômico, talvez, até mesmo, retirando a necessidade de cumprimento de todos os pré-requisitos estabelecidos pela legislação acerca dos contratos de natureza agrária. Entende-se nesse contexto, que o estabelecimento do contrato agrário é negócio jurídico imprescindível à economia brasileira e, portanto, não pode ser prejudicado.

Ainda, no art. 688⁷⁴, do PLS 487/2013 há a possibilidade de realizar contratos adotando como referência de preço moeda estrangeira, entretanto, de maneira que a liquidação e pagamento ocorram em moeda nacional, nos termos dos incisos.

Um aspecto de suma importância, apesar de parecer pequeno, está descrito no art. 689⁷⁵, do PLS 487/2013 o qual estabelece que os contratos agrários de arrendamento rural e parceria devem ser, obrigatoriamente, escritos. Aspecto esse que representa uma mudança em

⁷¹Art. 28. Na solução judicial ou arbitral de conflitos de interesses surgidos no contexto do agronegócio, deve ser observada e protegida a finalidade econômica desta rede de negócios, ainda que em detrimento dos interesses individuais das partes que nela operam.

⁷²Art. 29. A intervenção jurisdicional na solução de conflitos de interesses no contexto do agronegócio é medida de caráter excepcional, limitada no tempo e no escopo, visando preservar as condições originalmente estabelecidas.

⁷³Art. 687. A obrigação integrante do agronegócio só pode ser revista se a parte interessada provar que a revisão não prejudicará o cumprimento da finalidade da rede de negócios.

⁷⁴Art. 688. É válida a cláusula, constante de contrato ou título integrante do agronegócio, que adota como referência de preço moeda estrangeira, desde que o pagamento e liquidação das obrigações ocorrerem em moeda nacional, quando:

I – o objeto da obrigação for bem ou direito admitido à negociação em bolsa de mercadorias e futuros internacional ou resultante de operação de balcão;

II – for estipulado por meio de índices divulgados por instituições reconhecidamente idôneas e de ampla referência no mercado internacional de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca;

III – se tratar de negócios relacionados à importação ou exportação, direta ou indireta, de produtos e insumos agrícolas, pecuários, de reflorestamento e pesca, incluindo seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; ou

IV – quaisquer das partes for residente ou sediada no exterior.

⁷⁵Art. 689. A posse temporária da terra para a exploração das atividades econômicas relacionadas ao agronegócio será exercida em virtude do contrato agrário, com forme escrita obrigatória e de uma das seguintes espécies:

I – arrendamento rural; ou

II – parceria agrícola, pecuária, agroindustrial ou extrativista.

relação ao descrito no art. 11, do Decreto Lei n. 59.566/1966⁷⁶, o qual dá liberdade para interposição de contratos verbais dos tipos arrendamento rural e parceria.

Ainda, regulamenta novos tipos de contratos os quais não foram regulamentados pelo Estatuto da Terra e Decreto Lei n. 59.566/1966. Dentre eles destacam-se: contrato de integração agroindustrial (arts. 693 a 700, do PLS 487/2013), contrato de depósito de produtos agropecuários (arts. 701 a 709, do PLS 487/2013).

Aqui, pode ser percebido que a grande modificação gira em torno do liberalismo econômico destinado ao agronegócio. A intervenção mínima do Estado na economia é, sim, positiva para promover maior atuação de investidores. Deixa claro, ainda, no art. 683⁷⁷, do PLS 487/2013, o que é esse setor econômico e quem faz parte dele, excluindo-se os pequenos produtores que cultivam a terra para sua subsistência.

Por estar “totalmente” voltado ao interesse econômico, promove uma flexibilização das normas impostas sobre os contratos, legislando, ainda, alguns tipos separadamente, visando a caracterizá-los de maneira mais específica. “Prega” uma intervenção da justiça, pode-se dizer que, não muito presente, mas de modo que não interfira no desenvolvimento do sistema econômico e na efetivação do que foi estabelecido como negócio jurídico.

Entretanto, a intervenção da justiça no agronegócio deve ser efetiva, tendo em vista justamente o fato de ser, tal setor econômico, de grande valia para o país. A promoção da segurança jurídica que aqui está sendo explicitada e discutida é aspecto inerente à atuação da justiça sobre o agronegócio.

Acerca da possível inversão da parte mais vulnerável demonstra que, na verdade, no agronegócio não há parte mais vulnerável, mas sim, um equilíbrio de responsabilidades e conhecimento entre as partes. Trata-se, agora, de uma relação em equilíbrio. De fato, o agronegócio, marcado por exploração de grandes empresas, percebe-se um equilíbrio entre as partes e, ainda que uma obtenha conhecimento jurídico e científico mais que a outra, tal diferença não é considerada tão alarmante quanto aquela que vigorava à época da regulamentação da legislação. Porém, pode-se, em certos momentos, perceber um produtor

⁷⁶Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

§ 1º O arrendador ou o parceiro- outorgante deverá encontrar-se na posse do imóvel rural e dos bens, a qualquer título que lhes dê o direito de exploração e de destinação aos fins contratuais.

§ 2º Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.

⁷⁷Art. 683. Não se incluem no agronegócio a exploração da terra ou de caráter extrativista em regime de economia familiar, por agricultor familiar ou empreendedor familiar, nas quais não ocorra a comercialização da extração ou produção.

que, por exemplo, arrenda sua extensa terra a uma grande empresa e não tem gigantesco conhecimento jurídico contratual. Apesar de menores, as diferenças ainda existem.

A intervenção mínima estatal é, sim, um aspecto bem definido pelo Projeto de Novo Código Comercial. E, sim, é de extrema importância para o crescimento do setor. Entretanto, ainda deve haver um pouco de intervenção a fim de tornar a convivência entre os contratantes harmoniosa. Ainda, o judiciário necessita ser atuante para promover a segurança jurídica dos negócios agrários, bem como impedir quaisquer nulidades que podem vir a ocorrer. Dito isso, o Novo Código Comercial não é eficiente na tentativa de solucionar o problema da insegurança jurídica do agronegócio brasileiro.

Posteriormente, tratar-se-á de uma modificação na legislação agrária denominada Lei do Agro, a qual pode ser de suma importância para o problema da insegurança jurídica também explicitado, de maneira mais profunda, posteriormente.

4.1.1. Lei do Agro – Lei n. 13.986/2020 e os Reflexos sobre a Segurança Jurídica dos Contratos Agrários Brasileiros

Aqui será desenvolvida a argumentação e explanação a respeito da Lei do Agro, derivada da MP 897/209, sancionada em 07 de abril de 2020 pelo presidente Jair Messias Bolsonaro. Deste modo, abranger-se-á modificações na conjuntura legislativa do país em se tratando do agronegócio.

Esta subseção baseou-se na interpretação da Lei, utilizando para isso pesquisa bibliográfica, bem como em sites na tentativa de incorporar notícias e inovações derivadas da Lei n. 13.986/2020.

A Medida Provisória que agora se tornou Lei, sendo, ainda, apelidada de Lei do Agro, surgiu com o objetivo de promover modernização no sistema financeiro privado do agronegócio. É, sim, considerada uma lei benéfica aos produtores rurais a qual poderá auxiliar no processo de solucionar as dívidas adquiridas por profissionais e investidores do setor.

Nesse sentido, o professor Albenir Querubini, Vice-Presidente da União Brasileira de Agraristas Universitários, em entrevista concedida ao Portal Notícias Agrícolas, em 08 de

abril de 2020, ressaltou que a Lei traz medidas muito positivas à modernização do agronegócio brasileiro⁷⁸.

Como, via de regra, a Lei trata de maior acesso a financiamentos por parte dos produtores e profissionais da área, pode-se dizer que, além de auxiliar na administração de recursos, é importante, também, pois serve como “incentivo” aos empresários atuantes do ramo. Deste modo, uma promoção de maior facilidade em aquisição de créditos rurais e fundos para investimentos, bem como a diminuição de juros corresponde a grandes propostas que resultem em aumento de investimento e produtividade.

Uma modificação bastante significativa está descrita no Capítulo II da referida Lei: patrimônio rural em afetação. Aqui, o proprietário poderá fracionar seu patrimônio e destinar as específicas frações a se tornarem garantias a operações bancárias, por exemplo. Para isso, é necessária a emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) ou Cédula Imobiliária Rural (CIR) (art. 7º, da Lei n. 13.986/2020⁷⁹).

Ainda, nesse sentido, o fracionamento de território será importante quando se tratar de penhora judicial o qual, assim, arrestar-se-á o patrimônio fracionado e dado em garantia. Tal afetação é constituída por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de imóveis (art. 9º, da Lei n. 13.986/2020⁸⁰).

Outra questão de suma importância para o produtor e proprietário de terra refere-se acerca da separação patrimonial quando realizada a afetação. Os bens afetados não se comunicam com os demais, bem como as obrigações externas não se comunicam. Aqui fica explícito o benefício dado aos donos de terra acerca de possível penhora judicial recair somente sobre a parte fracionada do território, não prejudicando a colheita, plantação, criação

⁷⁸Direito Agrário.com. **Medida Provisória do Agro é Sancionada** – Lei n. 13.986, de 07 de abril de 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/medida-provisoria-do-agro-e-sancionada-lei-no-13-986-de-7-de-abril-de-2020/>. Acesso em 09 de junho de 2020.

⁷⁹Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação. Parágrafo único. No regime de afetação de que trata o **caput** deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

⁸⁰Art. 9º O patrimônio rural em afetação é constituído por solicitação do proprietário por meio de registro no cartório de registro de imóveis.

de gado ou qualquer outra atividade econômica agrária do território externo (art. 10, da Lei n. 13.986/2020⁸¹).

Ademais, a CPR (Cédula de Produto Rural), representativa de promessa de entrega de produtos rurais de origem agrícola, agropecuária, etc. (art. 42, da Lei n. 13.986/2020, o qual modifica o art. 1º, da Lei n. 8.929/1994), bem como os Títulos de Agronegócio poderão ser pactuados em moeda estrangeira. Tal modificação representa maior autonomia do setor do agronegócio, incentivando investimentos estrangeiros e uma maior conexão do país com o mercado externo. Representa, ainda, o liberalismo econômico necessário ao setor, ampliando-se o alcance do negócio jurídico brasileiro e, “relativizando” algumas cláusulas obrigatórias nos contratos as quais não mais fazem juz à atual conjuntura.

Cabe destacar que CPR⁸², CIR⁸³ e Títulos de Agronegócio são títulos executivos extrajudiciais (a Lei n. 13.986/2020 atribuiu a eles a força executiva), com fulcro no inciso XI, do art. 784, do CPC⁸⁴ e, assim, passíveis de processo de execução (art. 783, do CPC⁸⁵), bem como processo de conhecimento a fim de obter título executivo judicial.

Promove maior facilidade em se tratando da emissão de certidões as quais, por meio do disposto na referida, poderão ser emitidas na forma eletrônica. Tal aspecto reafirma a

⁸¹Art. 10. Os bens e os direitos integrantes do patrimônio rural em afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios rurais em afetação por ele constituídos, nas seguintes condições:

I - desde que vinculado o patrimônio rural em afetação a CIR ou a CPR;

II - na medida das garantias expressas na CIR ou na CPR a ele vinculadas.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de CIR ou de CPR, poderá ser constituída sobre o patrimônio rural em afetação.

§ 2º O imóvel rural, enquanto estiver sujeito ao regime de afetação de que trata esta Lei, ainda que de modo parcial, não poderá ser objeto de compra e venda, doação, parcelamento ou qualquer outro ato translativo de propriedade por iniciativa do proprietário.

§ 3º O patrimônio rural em afetação, ou parte dele, na medida da garantia vinculada a CIR ou a CPR:

I - não poderá ser utilizado para realizar ou garantir o cumprimento de qualquer outra obrigação assumida pelo proprietário estranha àquela a qual esteja vinculado; e

II - é impenhorável e não poderá ser objeto de constrição judicial.

§ 4º O patrimônio rural em afetação ou a fração destes vinculados a CIR ou a CPR, incluídos o terreno, as acessões e as benfeitorias fixadas no terreno, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes:

I - não são atingidos pelos efeitos da decretação de falência, insolvência civil ou recuperação judicial do proprietário de imóvel rural; e

II - não integram a massa concursal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais do proprietário rural.

⁸²Art. 42 que modifica o art. 4º da Lei n. 8.929/1994. A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

⁸³Art. 21. A CIR é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao valor nela indicado ou ao saldo devedor da operação de crédito que representa.

⁸⁴Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

X- todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

⁸⁵Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

influência tecnológica no agronegócio, bem como, defere autonomia aos investidores, produtores, etc.

Nesse sentido, em síntese divulgada pela equipe de agronegócio do escritório Souto Correa, coordenada pelo advogado agrarista Fernando Pellenz⁸⁶, a Lei do Agro, antes denominada de MP do Agro, possibilitou modificações na legitimidade para emissão da CPR, considerando que o produtor rural poderá ser pessoa natural ou jurídica, bem como ao fato de que o objeto social não mais precisaria ser a produção rural, exclusivamente; emissão com cláusula de variação cambial; ampliação do rol de testemunhas; possibilidade de se emitir títulos de crédito em favor de investidor não residente; constituição de garantia real de imóveis em favor de estrangeiros e pessoas jurídicas controladas por estrangeiros, etc.

Ainda, destaca que:

A nova lei altera diversas legislações esparsas, aperfeiçoando mecanismos de crédito já consolidados. Além disso, as mudanças flexibilizam e dão mais transparência nas regras para instrumentalização das operações de crédito e constituição de garantias.

[...]

Além das alterações acima expostas, muitos outros dispositivos legais foram aperfeiçoados, de forma a conferir mais transparência, agilidade e segurança jurídica no financiamento privado da cadeia agroindustrial.

Assim, fica explícito que a Lei do Agro é de extrema relevância para a atualização de uma legislação ultrapassada. Por regulamentar maiores facilidades de crédito, menores juros, possibilidade de emissão de certidões de maneira eletrônica, permitir o fracionamento de terras produtivas para serem dadas em garantia, constituição de garantia de imóvel em favor de estrangeiros (tendo-se em vista que as normas sobre os estrangeiros aqui já foram explicitadas e são rígidas, as quais não incentivam o negócio), permite a observação de uma menor atuação estatal na economia, aspecto necessário na atual realidade.

Ainda, tendo-se em vista as garantias oferecidas e todo o exposto, auxilia na questão de oferecer maior segurança jurídica aos credores. Posteriormente, tratar-se-á do maior problema do agronegócio brasileiro a qual, essa Lei n. 13.986/2020 tenta combater: a insegurança jurídica.

⁸⁶Direito Agrário.com. **Medida Provisória do Agro é Sancionada** – Lei n. 13.986, de 07 de abril de 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/medida-provisoria-do-agro-e-sancionada-lei-no-13-986-de-7-de-abril-de-2020/>. Acesso em 09 de junho de 2020.

4.2. ANÁLISE DO FENÔMENO DA INSEGURANÇA JURÍDICA FRENTE AO AGRONEGÓCIO NO BRASIL

Na presente seção, tratar-se-á do maior problema enfrentado pelo agronegócio brasileiro: a insegurança jurídica. Deste modo, aqui será relatado o que é esta insegurança e ela se dá em função de quais fatores (os quais já estão sendo elencados ao longo dessa monografia).

Formulada por meio de pesquisas bibliográficas, em artigos científicos, livros, sites, esta seção tem como função explicitar e deixar claro, cristalino que o direito agrário no Brasil, apesar de importantíssimo é, sim, alvo de um grave problema jurídico.

Deste modo, a introdução e resumo deste presente trabalho tratam de questões acerca do problema aqui evidenciado. É a maior questão na qual todas as circunstâncias já explicitadas “deságuam”.

Para Francisco Eduardo Loureiro, a propriedade é, por si só, uma relação jurídica complexa. E, como o Direito Agrário vem tratar, especialmente, das propriedades e relações do homem com a terra, é, assim, uma complexa área de se trabalhar.

Cabe destacar que o direito de propriedade, na Constituição Federal, é assegurado como garantia fundamental, estabelecido no artigo 5º, inciso XXII.

A necessidade de segurança no agronegócio pode ser especificada de maneira que vai além do mundo jurídico. É um ramo em que a previsibilidade é essencial. Deste modo, suponha-se uma plantação de soja ou qualquer outro grão. Antes de a semente ser plantada ou ser realizado todo o mecanismo de adubação da terra, rotação de culturas e borrição de água na terra, os cálculos já são feitos com base nas alianças formadas entre comprador e vendedor⁸⁷. Assim, quem planta, tem a previsibilidade de lucro sobre aquela determinada área.

De acordo com José Afonso da Silva:

A segurança jurídica consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida”. Uma importante condição de segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

⁸⁷ARAÚJO, Valter Shuenquener. **A imprescindível segurança jurídica no agronegócio**. Até onde o ativismo pode ir?, 2018. Disponível em: <www.editorajc.com.br/imprescindivel-seguranca-juridica-no-agronegocio-ate-onde-o-ativismo-pode-ir/>. Acesso em 25 de maio de 2020.

Ainda, para Marcus Vinicius Furtado Coêlho⁸⁸:

A segurança jurídica é preceito de importância capital em todas as sociedades, das mais antigas às contemporâneas. Ela norteia a ordem jurídica, conformando as normas e os institutos para viabilizar previsibilidade à sociedade e estabilidade ao cidadão. Como elemento essencial de Estado Democrático de Direito, se faz indispensável ao cumprimento das finalidades do Estado, que deve não somente garantir direitos, mas garanti-los com estabilidade, durabilidade e segurança.

A necessidade de segurança na condução das ações do Estado decorre justamente por ser o governo reflexo da natureza humana. Se os cidadãos, principalmente na liquidez da modernidade, estão sujeitos a transições e inflexões variadas, seu governo também o estará. Daí advém a importância de se proteger a confiança dos jurisdicionados na manutenção das expectativas no tocante a situações jurídicas já consolidadas.

Deste modo, por ser um setor que têm grande participação na vida do brasileiro, bem como na economia do país, não pode ter suas relações solucionadas de maneiras volúveis, com inúmeras interpretações e decisões divergentes.

Devido a isso, o STJ dispõe de instrumentos de uniformização de sua jurisprudência, objetivando a garantia da segurança jurídica, proteção à confiança, bem como à igualdade de tratamento para situações fundamentadas em idêntica questão de direito. Dentre esses instrumentos de uniformização encontram-se as súmulas, as teses julgadas e as teses jurídicas de valor vinculante⁸⁹.

Apesar de ser um princípio determinante do Direito Brasileiro – cabe destacar que, não só o Direito Agrário necessita da vigência da segurança jurídica – o qual se traduz em estabilidade e proteção da confiança ou confiança legítima, no agronegócio há, ainda, inúmeras “brechas” acerca dessa temática.

Nesse sentido, a insegurança jurídica que persiste no agronegócio traduz-se na dificuldade, falta de especialização do judiciário, tendo em vista a inexistência de uma justiça totalmente voltada para essa área tão importante; a legislação ultrapassada, também resulta em inseguranças, considerando que a modificação tecnológica não acompanhou, totalmente, a modificação legislativa.

⁸⁸COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **Segurança Jurídica e Retroatividade Jurisprudencial no STF**. Consultório Jurídico Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/constituicao-seguranca-juridica-retroatividade-jurisprudencial-stf>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

⁸⁹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/defeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

Ainda, a falta de especialização do judiciário sobre o tema, promove demora para se chegar a sentença de processos agrários. Essa demora é, mais um vestígio de atenção insuficiente – não por parte dos servidores – a um setor tão importante.

Apesar das atualizações realizadas, tais como o Novo Projeto de Código Comercial já explicitado, o qual será votado, bem como mudanças já estabelecidas, não criam um ambiente consideravelmente estável e previsível às partes de um negócio jurídico do agronegócio. Uma legislação “mestra” considerada ineficiente, bem como um Estatuto da Terra que se aplica, somente, a uma parcela dos negócios que hoje é considerada pequena – mas que já foi a mais relevante – também assusta investidores que temem não obter lucros.

Acerca da questão aqui exposta, Fábio Meirelles Filho, ex-presidente do Instituto Pensar Agro (IPA) afirma que um dos principais problemas da agropecuária é a insegurança jurídica⁹⁰.

Assim, pode-se perceber que, apesar de necessárias a previsibilidade e a segurança para solucionar lides relacionadas a conflitos agrários, o agronegócio não reflete uma relação jurídica certa. A legislação ultrapassada repleta de restrições, bem como a falta de coerência com a realidade atual; a inexistência de uma justiça especializada que estude a fundo o direito agrário e suas necessidades, objetivando resultar em decisões que, apesar de não divergentes, sejam cabíveis às diferentes regiões do país, bem como promover um andamento processual rápido e adequado às lides, objetivando-se solucionar as questões de maneira breve para que nenhuma atividade econômica seja prejudicada com a mora.

Aqui cabe destacar que a MP 881/19, a qual deu origem à Lei n. 13.874/2019, sancionada em 20 de setembro de 2019 trouxe, à época em que ainda estava em discussão, uma série de dúvidas acerca da aplicabilidade no setor do agronegócio. Por ser uma “ideia” a qual pretende garantir a livre iniciativa e o amplo exercício da atividade econômica, trazia, em seu artigo 54, da MP 881/19, o acréscimo do § 10 ao art. 92 do Estatuto da Terra – Lei n. 4.504/1964.

Nesse sentido:

Art. 54. A Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade

⁹⁰ANELLI, André. **Insegurança jurídica é o maior problema do agro brasileiro, afirma IPA**. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/programas/informação/rural-noticias/inseguranca-juridica-e-o-maior-problema-do-agro-brasileiro-afirma-ipa/>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei.

§10. Prevalece a autonomia privada nos contratos agrários, exceto quando uma das partes se enquadre no conceito de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme previsto o art. 3º da Lei 11.326, de 24 d julho de 2006. (NR)

Tal parágrafo dispunha acerca dos contratos agrários e uma autonomia das vontades a qual não continha, exatamente, o conteúdo a que se referia. Deste modo, trouxe uma série de reflexões acerca de uma consequente insegurança jurídica (maior que aquela pré-existente) sobre os contratos agrários.

Nesse sentido, de acordo com o site “Direito Agrário.com”, mais especificamente, na notícia intitulada “A MP da Liberdade Econômica Traz Grave Insegurança Jurídica aos Contratos Agrários”⁹¹ a inexatidão do art. 54 poderia desembocar em uma série de ações judiciais derivadas da consequente insegurança jurídica. Traria mais problemas que soluções ao não dispor acerca de quais requisitos (preço, prazo, direito de preferência, retomada de imóveis agrários, direitos e garantias dos arrendatários, etc.) surtiria efeito.

Deste modo, a Lei n.13.874/2019 não traz consigo o art. 54 discutido anteriormente.

Posteriormente será abrangida modificação relevante na conjuntura jurídica do país em se tratando do Direito Agrário que corresponde a uma forma importante no combate à insegurança jurídica das relações do agronegócio brasileiro.

4.2.1. Estabelecimento de uma Justiça Agrária como Forma Imprescindível para Solucionar o Problema da Insegurança Jurídica e seus Impactos no Agronegócio Brasileiro

Aqui, tratar-se-á de uma das maneiras consideradas pelo autor como eficaz e eficiente para solucionar o problema da insegurança jurídica do agronegócio brasileiro. Claramente, visando obter uma segurança jurídica de maneira adequada, a modificação da legislação é imprescindível. Nesse ponto, o Novo Código Comercial, com suas mudanças voltadas para o liberalismo econômico, auxilia bastante.

Tal subseção foi formulada com base na observação dos tribunais regionais do país, bem como às questões relacionadas à demora para solucionar as lides processuais. Além

⁹¹QUERUBINI, Albenir. **A MP da Liberdade Econômica Traz Grave Insegurança Jurídica aos Contratos Agrários**. 2019. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/a-mp-da-liberdade-economica-traz-grave-inseguranca-juridica-aos-contratos-agrarios/>>. Acesso em 10 de maio de 2020.

disso, pesquisa em sites informativos, sites dos tribunais e artigos científicos foram de suma importância para a elaboração de uma proposta eficaz.

Em primeiro lugar, sabe-se que a criação de uma justiça especializada em qualquer área requer gastos altíssimos. Vê-se a necessidade de contratação de profissionais qualificados de modo que a escolha seja feita por meio de concurso público, visando promover a imparcialidade do sistema jurisdicional brasileiro. A oferta de bons salários também é algo imprescindível a uma justiça especializada, de modo a tornar atrativa a ideia de preenchimento de cargos públicos.

Ademais, a construção de prédios, salas de reunião, escritórios e toda estrutura física necessária às capitais brasileiras serão objetos de grande consumo financeiro dos cofres dos tribunais do país. Ainda há o imprescindível desenvolvimento de sistema eletrônico que promova a liberação de sentenças, despachos e decisões, bem como a juntada de documentos de maneira online, promovendo maior celeridade processual, evitando o uso incalculável de papel ou a necessidade de se ter correspondentes jurídicos em cada parte do território nacional.

Inúmeros serão os gastos. É indiscutível. Entretanto, aqui, a balança do Direito deve entrar em ação. Os gastos milionários, talvez bilionários com o desenvolvimento de uma justiça agrária especializada, célere, que solucione os problemas de maneira a trazer unicidade à ação, mas também respeitando as necessidades de cada região, seriam “mais densos ou menos densos” que uma justiça não especializada, na qual os processos de Direito Agrário necessitam dividir espaço com lides de naturezas diversas?

A resposta é que, apesar de promover gigantescos gastos, a especialização de uma justiça acerca do Direito Agrário é imprescindível, tendo em vista o grande peso que essa área econômica tem para o PIB brasileiro.

Inicialmente, cabe destacar que a discussão acerca de uma Justiça Agrária brasileira não é uma questão atual. Sabe-se que, Rui Barbosa, já na primeira década do século XX, referia-se à criação de uma justiça agrária como uma necessidade real do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, relatava ser uma forma eficaz de solucionar as injustiças voltadas aos trabalhadores do campo. Rui Barbosa, movido pelas injustiças vividas por pessoas simples do campo, passou a advogar na área.⁹²

⁹²ARAÚJO, Leandro Santos. **Justiça Agrária Especializada: A Adoção do Ideário Agrarista.**

Por outro lado, Joaquim Luiz Osório, em 1912, levantou novamente a questão referindo-se à proposta como “Direito Rural”.⁹³

De acordo com Octavio Mello Alvarenga:

A ideia de uma Justiça Agrária – então denominada “justiça rural, foi levantada no Instituto dos Advogados Brasileiros pela primeira vez, em 1956, por Edgard Teixeira Leite, quando ali compareceu, representando a Sociedade Nacional de Agricultura, para preconizar a instituição de “juntas de conciliação rural e tribunais rurais”, em primeira e segunda instância.⁹⁴

Ainda, de modo a reafirmar tal importância, a CF/88 prevê, em seu artigo 126, a criação de varas especializadas. Nesse sentido:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Entretanto, alguns relatam ser, a art. 126 da CF/88, vazio e ineficaz. Nesse sentido:

Porém, vale ressaltar mais um apontamento Valéria Aroeira B. D. Ferreira é Professora de Direito da UFV, Mestre em Direito Agrário pela UFG, Coordenadora da pesquisa “Justiça Agrária”, financiada pela FAPEMIG e A. Marcos da S. De Jesus é Acadêmico de Direito da UFV, bolsista do PIBIC do CNPq/UFV: A forma estabelecida no art. 126 é vazia e ineficaz. Os estados que desejarem a composição dos litígios agrários por um órgão específico, melhor será fazê-lo por meio da criação de Varas Agrárias, cuja competência de proposta pertence ao Tribunal de Justiça – art. 96, I, d. Pois assim, a competência não será restrita e só estará dividida entre a justiça federal e as Varas Agrárias estaduais, que podem ser melhor aparelhadas, além de não ocorrerem os inconvenientes apontados pelos ilustres juízes.

Para tratar melhor da criação dessa vara especializada há uma questão relevante: seria necessária a criação de uma justiça agrária completa? Observe-se que, justiça agrária completa refere-se à inserção de Tribunais Regionais Agrários e Tribunais Superiores Agrários, com Primeira Instância, Segunda Instância, etc. Referente a isso, Lucas Abreu Barroso, em seu artigo “Justiça Agrária Brasileira”, relata que:

⁹³MENDONÇA, Otávio. **Caminhos para uma Justiça Agrária no Brasil. In, Direito Agrário Brasileiro.** Coord. Raymundo Laranjeira. LTR, 2000, P. 804.

⁹⁴ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental.** P. 301.

Qual, então, seria o modelo ideal a ser implantado? Há necessidade de uma Justiça Agrária com estruturação completa: primeira instância, tribunal regional e tribunal superior, conduzindo-se as ações ao Supremo Tribunal Federal, quando forem de sua competência. Seja este órgão judiciário composto por juízes, promotores e técnicos especializados em Direito Agrário, e, o que é mais importante, com mentalidade agrarista. Por isso recomendamos que os advogados que forem atuar neste ramo também estejam à altura do conhecimento específico daqueles.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de, no parágrafo único do art. 126, da CF/88⁹⁵, relatar a necessidade do juiz de ofício comparecer no local da lide para promover melhor resolução do conflito. Entretanto, considerando que conflitos agrários geralmente são acompanhados de outros tipos de conflitos, tais como lesões físicas e morais, a mobilização do juiz ao local do conflito dever ser realizada com extrema segurança, objetivando a proteção da vida do magistrado.

Por outro lado, sabe-se que algumas regiões (Estados) já estabeleceram varas agrárias para promover melhor solução de lides, entretanto, a eficiência a qual deveriam oferecer nem sempre é visível, considerando que nem sempre conseguem encontrar profissionais especializados na área para uma atuação relevante. Tal falta não promove a devida rapidez e celeridade às lides resultantes do Direito Agrário.

Octavio Mello Alvarenga⁹⁶, em uma tese apresentada a V Conferência Nacional de Ordem dos Advogados, realizada em 1974, informou que, até aquela data, em decorrência do Estatuto da Terra, foram editadas, aproximadamente, 3.000 (três mil) normas legais e administrativas. Dito isso, relata não ser suficiente a modificação de legislação quando a própria justiça em si não traz a devida rapidez ao processo ou profissionais devidamente qualificados na área.⁹⁷

Assim, em uma comparação do Direito Agrário com o Direito do Trabalho, ressalta:

De nada valeria toda uma legislação social avançada, se não houvesse o Brasil criado uma Justiça do Trabalho, que a aplicasse. Não é questão pessoal, pois que das mesmas Faculdades saem os que vão interagir a justiça comum e a justiça trabalhista. É uma decorrência da criação de critérios que modelam as mentalidades.⁹⁸

⁹⁵Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

⁹⁶ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental – comentários à nova lei de reforma agrária: Lei n. 8.629/1993**. – RJ: Forense, 1995, P. 299.

⁹⁷ARAÚJO, Leandro Santos. **Justiça Agrária Especializada: A Adoção do Ideário Agrarista**.

⁹⁸ALVARENGA, Octavio Mello. P. 299.

Ainda, tendo em vista o real problema do Direito Agrário Brasileiro e as questões enfrentadas pelo homem do campo referentes a lides que vão além das barreiras do setor agrarista, bem como os inúmeros processos que tramitam nas varas comuns, o professor agrarista Benedito Marques relata ser, necessário, a criação de uma justiça especializada.

Em verdade, não padece dúvida que os problemas do campo se avolumam a cada hora, seja entre os que se situam na terra, seja na regularização de títulos dominiais, seja nos desdobramentos dos contratos agrários, seja nas questões de vizinhança, enfim, nas diferentes relações emergentes das atividades agrárias. E para solucionar tantas questões, a Justiça Comum – ou mesmo qualquer Vara Especial da Justiça Federal – não consegue esvaziar as prateleiras abarrotadas de processos que ocupam os cartórios e escriturinhas.⁹⁹

Aqui cabe ressaltar que, com a autorização proposta no art. 126, da CF/88 acerca da criação de varas agrárias, alguns Estados assim têm feito¹⁰⁰. Entretanto, a grande maioria das ações possessórias é, ainda, julgada, por varas não especializadas, ou seja, de competência comum/ampla.¹⁰¹

Resta claro que a maioria dos agraristas brasileiros reivindica a criação de uma Justiça Agrária Especializada para solucionar os conflitos da área. Entretanto, apesar dos inúmeros argumentos relatando ser necessária a implantação de tal instituição com profissionais adequados, bem como advogados especializados para defender os interesses das partes, há quem discorde. Desse modo, para Josué Deininger Duarte Medeiros e Celso Araújo Guimarães é refutável a necessidade de implantar-se uma justiça agrária, tendo em vista a dificuldade e delimitação da competência da Justiça, bem como os possíveis prejuízos relacionados ao direito da ação que poderiam se originar.¹⁰²

Nesse sentido, concluíram que:

Inexistem razões de ordem científica ou prática que justifiquem a criação de uma Justiça Agrária especializada, quer porque seria difícil estabelecer-se os limites de sua competência, quer porque essa competência, sem dúvida, conflitaria com a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Comum, quer porque a especialização de ramos da Justiça não tem obtido resultados satisfatórios; devem as questões agrárias permanecer na competência da Justiça Comum, devendo esta ser aperfeiçoada e dotada dos meios materiais e humanos necessários ao seu bom

⁹⁹MARQUES, Benedito Ferreira. P. 17.

¹⁰⁰Uma pesquisa realizada em 201 e publicada no site no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata que 11 (onze) Tribunais de Justiça e 02 (dois) Tribunais Regionais Federais possuem varas especializadas em Direito Agrário. (Onze TJs e dois TRFs Possuem Varas Especializadas em Questões Agrárias. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>>.

Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 21 de junho de 2020.

¹⁰¹REFORMA AGRÁRIA QUANDO? P. 263.

¹⁰²ARAÚJO, Leandro Santos. **Justiça Agrária Especializada: A Adoção do Ideário Agrarista.**

desempenho, com o que se agilizará o julgamento de todas as questões submetidas ao Poder Judiciário, com evidente melhora da qualidade das decisões.¹⁰³

Para reafirmar a necessidade da implantação de uma justiça especializada, visando diminuir as injustiças sociais ocorridas no campo, Rui Barbosa, jurista baiano, promoveu discurso durante a campanha presidencial de 1910. Tal discurso pode-se dizer que é um dos fatos marcantes para os juristas favoráveis ao ideal de Rui Barbosa.

Num país onde empresas opulentas, associações de capitais poderosos têm a sorte do seu direito à mercê, por essa maneira, do capricho de vontades arbitrárias ou interesses irresponsáveis, em que é que se há de fiar o pobre, o desvalido imigrante? Nem a todos afugenta a carestia da vida. A sobriedade habilita certas raças a arrostarem esses inconvenientes, reduzindo-se a privações, que lhes não custam. Com pouco mais de duas parcas rações de arroz por dia se nutre o colono japonês. Mas de um país sem justiça fogem os mais temperantes, os mais ambiciosos e os mais audazes. Porque a audácia, a ambição e a temperança trabalham para a economia, e a economia vive da segurança, cuja base é a justiça. À compreensão desta necessidade se devem as medidas tentadas para garantir ao trabalhador rural a certeza do seu salário. A Lei n. 1.150, de 1904, graduou entre os créditos privilegiados, abaixo da hipoteca e do penhor agrícola, os salários dos colonos. A Lei n. 1.607, de 1906, sujeitou ao pagamento deles, com primazia a quaisquer outros créditos, as colheitas pendentes. Praticamente, porém, essas reformas, bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertam no ponto vital. Consiste ele na efetividade rigorosa dessas garantias, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regime imbuível, improtelável, inchicanável. Toda a formalística, em pendências entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento. Nesta categoria de débitos, não sendo fácil, o mesmo é que não ser exequível a cobrança. Sugeriu-se que o juiz mais acessível, o de direito, ou o de paz, receba a queixa, e proceda ex officio, de plano, quase administrativamente, como nos casos policiais as autoridades respectivas, mediante sumariíssima inquirição, com simples audiência de outra parte. Seja como for, ou se abraça este alvitre, ou algum outro equivalente, o essencial está em cometer este gênero de pleitos a uma judicatura, que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-los mediante um processo.

Ainda, a implantação de tal instituição revela maior celeridade e possibilidade de correção de estruturas consideravelmente injustas. Nesse sentido, Miranda:

Há de se entender que a Justiça Agrária é imprescindível para harmonizar a vida da sociedade. A sociedade agrária com suas características deve estar perfeitamente harmonizada com a sociedade urbana, haja vista a necessidade do homem do campo em relação às técnicas que advêm da cidade. Cada qual com realidades bem distintas. Nessa linha, a Justiça Agrária é o caminho mais seguro para conquista da cidadania. Uma Justiça com acesso rápido e fácil pelo homem do campo. Uma Justiça com magistrado de mentalidade agrarista. Uma Justiça para garantir a estabilidade no campo e na cidade.¹⁰⁴

¹⁰³Josué Deininger Duarte Medeiros e Celso Araújo Guimarães, apud FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Os caminhos da Justiça Agrária no Brasil: Um caso de engenharia político-constitucional.** In, Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, P. 321.

¹⁰⁴MIRANDA, 2002, p. 3

Não se tratando somente dos pequenos proprietários e das injustiças ocorridas no campo, mas a implantação da justiça agrária também traria benefícios às grandes empresas que hoje representam uma parte significativa do agronegócio brasileiro. A rapidez processual, bem como a uniformidade jurisprudencial são benefícios importantíssimos derivados dessa mudança onerosa, entretanto, positiva.

Apesar de imprescindível a criação de uma justiça completa, caso não seja possível; a criação de varas, de modo que evite gastos imensuráveis aos cofres dos Tribunais, agregando-se a competência a unidades pré-existentes, pode ser uma alternativa que, também, promova maior rapidez e unidade aos processos de uma área tão importante para a economia brasileira.

Posteriormente, será tratado acerca da competência da justiça agrária.

4.2.1.1. Competência da Justiça Agrária

Esta subseção irá tratar acerca da competência da justiça agrária, ou seja, os tipos de processos os quais devem ser a ela designados. Aqui, observar-se-á que o Direito Agrário abrange um universo de acontecimentos que vão desde contratos de arrendamento e parceria a violência no campo.

Para melhor especificar o tema previsto, foi utilizada pesquisa bibliográfica em artigos científicos.

Inicialmente, cabe destacar que uma das grandes preocupações acerca da criação de uma justiça agrária especializada completa, ou seja, com profissionais especializados na área, prédios, Tribunais Regionais e Superiores, Primeira e Segunda Instâncias, está destacado na competência para julgamento.

De acordo com Caroline Vargas Barbosa e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega¹⁰⁵:

O Direito Agrário abrange diversos ramos do direito. No direito constitucional, as demandas de desapropriação pelo não cumprimento de função social. No direito civil, como por exemplo, os contratos de arrendamento e a responsabilidade entre partes. No direito processual civil, as ações possessórias movidas pelos movimentos de trabalhadores rurais, como meio de aquisição de terras. No âmbito penal, a violência no campo. O direito trabalhista traz as relações de trabalho do homem do campo. Ainda, o direito previdenciário, sob os aspectos dos benefícios dos

¹⁰⁵Caroline Vargas Barbosa e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. **JUSTIÇA AGRÁRIA: A ESPECIALIDADE PARA O ACESSO À JUSTIÇA.**

trabalhadores rurais. Além de questões ambientais, indígenas, de mineração e de garimpagem.

Ainda, acerca dos direitos indígenas, ambientais e de mineração e garimpagem, a maioria dos doutrinadores convergem ser questões de competência do Direito Agrário. Ressaltam:

Daí a competência da Justiça Agrária para processar e julgar as questões decorrentes dos fatos regulados pela legislação agrária, ou seja, as questões agrárias e fundiárias, as questões ambientais, as questões indígenas e as questões minerais e de garimpagem.

A competência da Justiça Agrária, assim, é definida, pelo próprio conteúdo do Direito Agrário. O que for conteúdo do Direito Agrário é de competência da Justiça Agrária.¹⁰⁶

“As ações possessórias movidas pelos movimentos de luta de terra e dos trabalhadores rurais também são de competência das varas agrárias”, é o que relata Caroline Vargas Barbosa e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega em artigo científico.

Nesse sentido, Laranjeira¹⁰⁷:

Restando a hipótese de utilização de estrutura dos Estados, temos, então, de ressaltar que a concreção da ideia não trará resultados esperados, porque não haveria grande novidade, em matéria de competência. Praticamente, estar-se-ia mantendo a competência que já dispõe a Justiça Comum, para decidir as causas agrárias, a partir das questões sobre a propriedade as posses rurais, que lhe pertencem. [...]

Instrumento regulador das relações decorrentes da reforma das estruturas arcaicas e injustas- segundo o interpretamos agora- significa a Justiça agrária que se ha de inserir num processo de mudança.

Para Alcir Gursen de Miranda, o qual discorda da competência dada ao âmbito federal acerca das ações de desapropriação nos arts. 184¹⁰⁸ e 109¹⁰⁹, ambos da CF/88:

Especificamente, a Justiça Agrária deve julgar questões oriundas do domínio e da posse da terra rural, pública ou particular; as ações discriminatórias de terras devolutas, federais ou estaduais; as ações demarcatórias ou divisórias de imóveis rurais; as desapropriações, por interesse social, para fins de reforma agrária; as questões relativas aos negócios jurídicos agrários, compreendendo contratos agrários, financiamentos, seguros, armazenagem, transporte; os registros públicos pertinentes a imóvel rural incluindo o registro Torrens; as questões derivadas da

¹⁰⁶MIRANDA, 2002, p. 09.

¹⁰⁷LARANJEIRA, 1984, p. 73-76.

¹⁰⁸Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

¹⁰⁹Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, [...]

interferência do governo na vida rural como tributação; os delitos agrários, assim considerados os que tenham causas, objetos e/ou consequências predominantemente agrárias.¹¹⁰

Deste modo, as justiças agrárias especializadas teriam como competência todos os conflitos que têm relação com a terra e sua exploração. Os contratos de arrendamento e parceria, as questões relacionadas a esbulho de propriedade rural, invasão de terras, reforma agrária, etc. fazem parte dos temas inseridos no universo agro. Inúmeras temáticas diferentes, as quais sempre se relacionam com a terra e sua exploração, reafirmam a necessidade de criação de uma justiça especializada completa, a qual promova a uniformização jurisdicional, adequando-se as decisões às necessidades das diferentes regiões brasileiras, e rapidez processual.

Posteriormente, tratar-se-á da inexistência de uma justiça agrária no Estado de Goiás e a real necessidade da implantação de uma justiça especializada.

4.2.1.2. Justiça Agrária no Estado de Goiás

Aqui, será tratado, de maneira específica, acerca das varas agrárias em alguns Estados brasileiros, bem como a inexistência de uma vara agrária no Estado de Goiás. Para isso, foi realizada pesquisa em sites, tais como do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e UFG (Universidade Federal de Goiás).

Conforme dito anteriormente, após a possibilidade criada pelo art. 126, da CF/88¹¹¹ acerca da criação de varas agrárias, alguns Estados brasileiros assim fizeram, ou seja, criaram varas de Direito Agrário para solucionar lides envolvendo a terra e sua exploração.

Nesse sentido, de acordo com um levantamento realizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, em 2013, 11 (onze) dos 27 (vinte e sete) Tribunais Estaduais de Justiça e 02 (dois) dos 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais contavam com varas agrárias

¹¹⁰MIRANDA, 2002, p.09-10.

¹¹¹Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

especializadas em dirimir conflitos fundiários. Tais varas foram instituídas em 2004, após a Reforma do Judiciário ocorrida com a Emenda Constitucional (EC) N. 45/2004¹¹².¹¹³

Assim, em 2013, possuíam varas agrárias, na Justiça Estadual os seguintes Tribunais de Justiça: Tribunal de Justiça de Alagoas – TJAL; Tribunal de Justiça do Amazonas – TJAM; Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA; Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF; Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG; Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJMT; Tribunal de Justiça do Pará – TJPA; Tribunal de Justiça do Piauí – TJPI; Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB; Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO; Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC.

Por outro lado, acerca dos Tribunais Regionais Federais havia, em 2013: Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1): Seções Judiciárias de Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Rondônia; Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4): Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Rodrigo Rigamonte, afirmou que desde a criação do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, o fórum promove ações na tentativa de especialização de varas em questões agrárias.¹¹⁴

Nesse sentido, conforme pré-análise dos tribunais elencados anteriormente percebe-se que o Estado de Goiás, não criou vara especializada em Direito Agrário. Tal fato reflete consideravelmente nas questões jurídicas e econômicas do agronegócio brasileiro, tendo em vista ser, o Estado de Goiás, significativo para a área, considerando suas inúmeras plantações e criações de gado. Apesar de crescente a atuação do agronegócio goiano na economia do país, até o presente momento não houve a implantação de uma justiça à altura de sua importância.

No ano de 2013, docentes (professores) da Universidade Federal de Goiás (UFG) reuniram-se com o então presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, Ney Teles de Paula para

¹¹²A Emenda Constitucional alterou o art. 126 de “para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias”.

¹¹³**Onze TJs e dois TRFs Possuem Varas Especializadas em Questões Agrárias.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 21 de junho de 2020.

¹¹⁴**Onze TJs e dois TRFs Possuem Varas Especializadas em Questões Agrárias.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 21 de junho de 2020.

propor a criação de vara especializada em conflitos agrários no Estado, objetivando garantir a organização e imparcialidade das decisões judiciais que envolvem conflitos no campo.¹¹⁵

No ato da reunião, foi entregue ao então presidente um relatório (dossiê) referente à atuação do poder judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná. Nesse sentido, o próprio texto publicado no site da UFG relata:

O relatório é resultado de uma pesquisa finalizada em 2012, pelos professores do programa de pós-graduação em Direito Agrário, que leva em consideração 127 autos de processo analisados entre 2003 e 2011. Com esse estudo, foi possível concluir que há uma “cultura jurídica” que classifica a ação dos movimentos sociais, como ocupações e outras ações de luta pela reforma agrária como “esbulho” e lida com conflitos na “perspectiva individualista liberal”, “a partir das categorias do direito civil e do processo civil tradicional”. Assim sendo, uma vara especializada poderia ser eficiente para que impasses vinculados ao histórico agrário brasileiro fossem decididos com base na Constituição, que define uma função, sobretudo, social para a terra.¹¹⁶

Entretanto, o site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), em notícia publicada em 29 de outubro de 2015, relatou ter o desembargador Leonino Valente Chaves assinado Decreto Judiciário n. 2.680/2015¹¹⁷ o qual designou comissão para estudar implantação de vara agrária no Estado.¹¹⁸

Apesar de ser imprescindível o Estado de Goiás para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro, até o presente momento não houve a criação de varas especializadas em Direito Agrário, fazendo com que os conflitos relacionados à terra sejam distribuídos juntamente com processos de outras naturezas, principalmente os cíveis e processuais civis.

Um grande exemplo para provar a necessária criação de justiça especializada e completa no Estado de Goiás são os interiores do Estado. Crixás, uma pequena cidade

¹¹⁵**Professores da UFG Propõem ao Poder Judiciário Criação de Vara Especializada em Conflitos Agrários.** Disponível em: <https://www.ufg.br/n/59896-professores-da-ufg-propoem-ao-poder-judiciario-criacao-de-vara-especializada-em-conflitos-agrarios>. Acesso em 21 de junho de 2020.

¹¹⁶**Professores da UFG Propõem ao Poder Judiciário Criação de Vara Especializada em Conflitos Agrários.** Disponível em: <https://www.ufg.br/n/59896-professores-da-ufg-propoem-ao-poder-judiciario-criacao-de-vara-especializada-em-conflitos-agrarios>. Acesso em 21 de junho de 2020.

¹¹⁷**JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta nos autos nº 5461359, designa uma Comissão Especial de Estudos para implantação da Vara Agrária do Poder Judiciário do Estado de Goiás composta pelos seguintes magistrados: SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO – Juiz Auxiliar da Presidência; MARCUS DA COSTA FERREIRA – Juiz Substituto em Segundo Grau; ANDREY MÁXIMO FORMIGA – Juiz Coordenador do Núcleo Agrário do Programa Acelerar.

¹¹⁸Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Designada Comissão para Estudar Implantação de Vara Agrária.** Disponível em: tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/17693-lilian-29-10b. Acesso em 21 de junho de 2020.

localizada acerca de 350 (trezentos e cinquenta) quilômetros da capital Goiânia é marcada pela extração de ouro, mas também, pela agropecuária. Os conflitos oriundos dessas áreas serão orquestrados por advogados da própria cidade. Entretanto, tais advogados, em sua grande maioria, não são especialistas nessas áreas.

Estas ações serão interpostas na própria comarca de Crixás, a qual, por se tratar de uma cidade pequena, mas que recebe as lides de Crixás, Uirapuru e Auri Verde, não possui incontáveis varas. Dito isso, por ser uma cidade do Estado de Goiás, não possui uma vara especializada em questões agrárias.

Deste modo, os conflitos terão que seguir o mesmo curso processual que os demais processos, aguardando os mesmos prazos e, sujeito às mesmas custas processuais (em se tratando de procedimento comum). Nesse sentido, a criação, não pelo município, de uma justiça especializada conflitos agrários, promoveria benefícios aos produtores rurais e criadores de gado da região. Além disso, poderia estabelecer custas processuais menos onerosas, prazos menores e defensores mais experientes.

Nesse sentido, uma justiça especializada e completa em se tratando da matéria do Direito Agrário é de suma importância para o Estado de Goiás e, ainda, para o país. Objetivando promover maior rapidez processual, unificar custas processuais, unificar jurisprudências (entretanto, ainda considerando as diferentes necessidades de cada região). Uma Justiça Agrária se mostra ser a grande solução para o problema da insegurança jurídica do agronegócio brasileiro.

Apesar de onerosa, o estabelecimento de tal instituição traria benefícios superiores aos gastos, incentivando, ainda, maior investimento no agronegócio e, com isso, crescimento econômico do país.

Posteriormente, tratar-se-á dos problemas atuais vivenciados pelo agronegócio brasileiro, tendo-se em vista a pandemia causada pelo Covid-19 (coronavírus)¹¹⁹.

4.3. 2020 (DOIS MIL E VINTE) – O COVID-19 (CORONAVÍRUS) E OS REFLEXOS NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Esta subseção está designada a ser um ponto de atualização dos indivíduos leitores. O presente momento é marcado por uma situação atípica, em que todos tiveram que mudar seus

¹¹⁹Covid-19 ou coronavírus corresponde a uma família de vírus que causam infecções respiratórias.

planos e suas rotinas por conta de algo novo. Aqui, com base em pesquisas de artigos científicos, sites, até mesmo o meio de comunicação Instagram (rede social) de instituições voltadas ao agronegócio, tratar-se-á acerca dos impactos do coronavírus no agronegócio mundial e, prioritariamente, brasileiro. Cabe destacar que a grande fonte de pesquisa aqui usada é o livro digital “Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro”, de Fernando Lagares Távora, Senado Federal.

Tem como finalidade promover a atualização do leitor, bem como registrar as questões vivenciadas hoje (ano 2020) para pesquisa de posteriores gerações.

Inicialmente, cabe destacar que os coronavírus são um grupo de vírus de genoma de ácido ribonucléico (RNA) simples de sentido positivo, conhecidos desde meados dos anos 1960.¹²⁰

Entretanto, neste presente ano de 2020, a pandemia da Covid-19 é a disseminação em nível mundial do vírus Covid-19, uma doença aguda respiratória causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). Tal doença foi encontrada, pela primeira vez, na cidade de Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China, em 1º de Dezembro de 2019 (ano passado) e, desde tal momento, têm se espalhado vertiginosamente pelo mundo.¹²¹

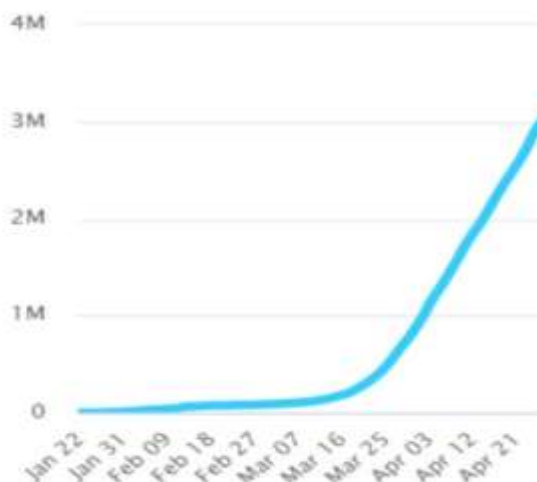
A figura seguinte, retirada do livro digital “Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro”, de Fernando Lagares Távora, Senado Federal, informa a escala de crescimento de casos da doença no mundo.¹²²

¹²⁰TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.01.

¹²¹TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.01.

¹²²TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.01.

Figura 8 – Total de casos de Covid-19 no mundo até a data de 28.04.2020 (escala linear)



Fonte: Woldometer (2020)

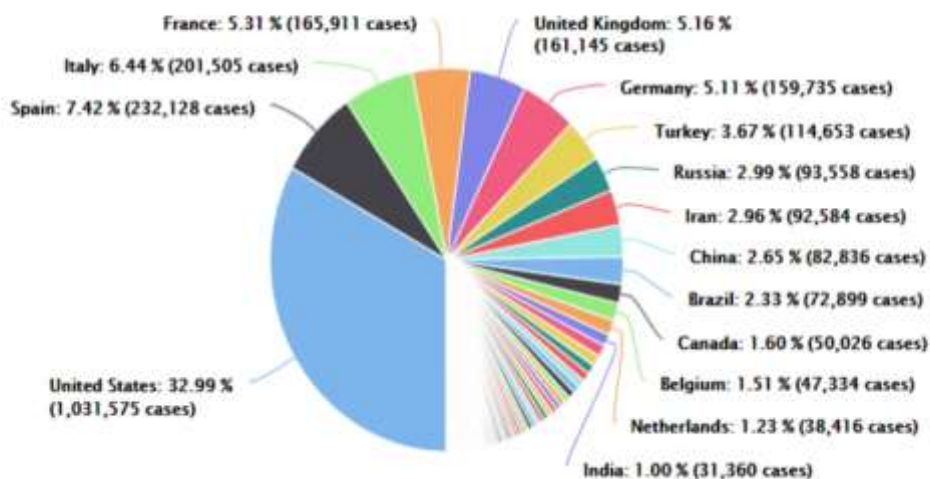
O gráfico anterior demonstra a escala – linear – de contaminados no mundo até a data de 28.04.2020. Por meio dele, percebe-se que o número de casos cresceu consideravelmente, refletindo a grande capacidade de propagação e disseminação do vírus.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o novo coronavírus (Covid-19) é dez vezes mais letal que o vírus da gripe (H1N1). Do início da pandemia até a data de 28 de abril de 2020, havia sido registrado um total de 3.131.503 (três milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e três) casos, no mundo todo, com 217.186 (duzentos e dezessete mil, cento e oitenta e seis) mortes. No Brasil, levando-se em consideração o mesmo período, foram noticiados o total de 72.899 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove) casos, com 5.063 (cinco mil e sessenta e três) mortes, o que representa 2.33% (dois ponto trinta e três por cento) dos casos relatados no mundo todo.¹²³

¹²³TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.02.

Figura 9 – Distribuição de casos de Covid-19 por país. Posição em 28.04.2020

Figura 2 – Distribuição de casos de COVID-19 por país, posição 28/4/2020



Fonte: Worldometer (2020).

O gráfico anterior demonstra a distribuição de casos por país, também até a data de 28.04.2020. Observando-o percebe-se que, até o referido momento, a grande maioria dos casos localizava-se nos Estados Unidos da América.

Cabe destacar que, anteriormente, estudos relataram ser, o pico do Covid-19, no Brasil, entre os meses de abril e maio de 2020, de modo que o vírus deveria circular no país até meados de setembro de 2020. Ocorre que, atualmente, junho de 2020, os casos têm subido consideravelmente. As mortes no país já ultrapassaram o índice de 50 (cinquenta) mil. As cidades pequenas, a exemplo de Crixás, que, nos meses de abril e maio não possuíam casos relatados, hoje, 28 de junho de 2020, possui 72 (setenta e dois) casos confirmados.¹²⁴

As inúmeras restrições criadas têm o intuito de diminuir o pico de contaminados e mortes, de modo a “quebrar” o ciclo de contaminação. Entretanto, restrições não são bem vindas a longo prazo.

Sabe-se que, com tantas modificações na vida das pessoas, bem como as inúmeras restrições (necessárias) terão severos impactos na economia mundial. Deste modo, a retração econômica mundial, sobretudo brasileira, é aspecto esperado pelos estudiosos econômicos. O

¹²⁴Aqui cabe destacar que, por se tratar de uma cidade interiorana, com cerca de 15.760 (quinze mil, setecentos e sessenta habitantes), de acordo com o censo do IBGE de 2017, 09 (nove) casos é um alto número, tendo em vista a fácil disseminação para o restante das pessoas.

coronavírus provocará impactos significativos em todos os setores produtivos do país e, dentre eles, encontra-se o agronegócio.

A figura posterior mostra o crescimento do PIB no ano de 2020.

Figura 10 – Crescimento do PIB no mundo em 2020 (%)



Fonte: IMF (2020).¹²⁵

Por meio da imagem exposta acima, percebe-se como a atuação da economia dos países do mundo frente ao cenário de 2020. Conforme legenda no canto esquerdo, o Brasil tende a sofrer retração de 03% (três por cento) ¹²⁶ no presente ano.

Em abril deste ano de 2020, o Banco Mundial projetou queda do PIB brasileiro em 05% (cinco por cento) para o ano corrente; entretanto, para o ano de 2021 e 2022, a estimativa de crescimento é de 1.5% (um ponto cinco por cento) em se tratando de PIB mundial e 2.3% (dois ponto três por cento) em se tratando de PIB brasileiro. Ainda, tendo-se em vista a incerteza acerca da pandemia e seus efeitos, bem como prazo de duração, as consequências podem ser ainda mais severas.

De acordo com o livro digital “Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro”, de Fernando Lagares Távora, Senado Federal¹²⁷:

¹²⁵Internacional Monetary Fund (IMF). **World Economic Outlook (April 2020)**. Disponível em: https://www.imf.org/external/datamapper/NGDP_RPCH@WEO/OEMDC/WEOWORLD.

¹²⁶TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.05.

¹²⁷TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.07.

Ademais, segundo essa fonte, o Brasil deverá enfrentar três choques: demanda externa fraca, preços do petróleo em queda (o País é um exportador líquido de petróleo) e a interrupção econômica da contenção de vírus. Esses choques reduzirão consumo privado e podem afetar a produtividade do trabalho, enquanto o desemprego deverá aumentar.

O cenário atual, o qual está caracterizado, em nível mundial, por colapso do sistema de saúde cumulado com drásticas perdas econômicas (sabe-se que há uma imensa crise econômica por vir), têm gerado a grande necessidade de políticas keynesianas (intervencionistas)¹²⁸, bem como gastos governamentais relevantes.

O Ministério da Economia anunciou que as ações contra o coronavírus farão com que o país tenha o maior *déficit* fiscal da história, estimado em R\$ 419,2 bilhões (quatrocentos e dezenove bilhões e duzentos milhões de reais), o que equivale a 5.55% (cinco ponto cinquenta e cinco por cento) do PIB brasileiro, disse o secretário da Fazenda Waldery Rodrigues.¹²⁹

De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), a pandemia gerada pelo coronavírus está afetando os sistemas de alimentação mundiais, interrompendo as cadeias de valor agrícola e colocando em risco a segurança alimentar das famílias.¹³⁰

Em se tratando de Brasil:

Espera-se grande impacto na produção, comercialização e exportação de produtos agropecuários, a depender da abrangência de restrições impostas aos vários elos da cadeia produtiva, para além de alguns setores, como o de flores, o de hortifrutigranjeiros e o setor sucroenergético, que já estão sendo impactados.¹³¹

¹²⁸Políticas Keynesianas: caracterizadas por forte intervenção estatal na economia. Tal aspecto já foi explicitado em seções anteriores.

¹²⁹**Com ações contra coronavírus, rombo nas contas públicas será o maior da história: R\$ 419,2 bi. O Globo.** Economia. 2 abril de 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/com-acoes-contra-coronavirus-rombo-nas-contas-publicas-sera-maior-da-historia-4192-bi-24347290>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

¹³⁰Food and Agriculture Organization (FAO). **COVID-19 pandemic – impact on food and agriculture.** Disponível em: <<http://www.fao.org/2019-ncov/q-and-a/impact-on-food-and-agriculture/en/>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

¹³¹TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.16.

Porém, José Otávio Menten, presidente do Conselho Científico Agro Sustentável (CCAS), relata que, apesar da pandemia gerada pelo Covid-19 (coronavírus), as perspectivas para o crescimento do agronegócio brasileiro são, ainda, positivas.¹³²

Nesse sentido, José Otávio Menten¹³³:

A pandemia da Covid-19 deve causar recessão em todo o mundo. No Brasil ainda temos o conflito entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A crise deve ser superior à de 1929. A previsão é de redução no PIB de todos os países, podendo chegar até -7%. O Brasil deve apresentar, em 2020, PIB de -4,2%.

Entre todos os setores da economia, o agronegócio é um dos que deve sofrer menos impacto. Enquanto alguns setores como vestuário, turismo, viagens aéreas e bares e restaurantes devem sofrer severas consequências, o agro (em especial alimentos) e assistência à saúde e medicamentos terão baixo impacto, podendo até apresentar crescimento em 2020.

No Brasil, o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) estima crescimento “dentro da porteira” (VBP – Valor Bruto de Produção), em 2020, 7,6% superior a 2019: R\$ 689,97 bilhões, sendo 65,7% (R\$ 453,3 bilhões) para a produção vegetal (8,3% a mais que em 2019) e 34,3% (R\$ 239,6 bilhões) para a produção animal (6,7% a mais que em 2019). As lavouras com maior aumento serão café (31,3%), milho (16,9%) e soja (12,9%).

A CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) estima crescimento ainda maior em 2020: produção vegetal de R\$ 437,6 bilhões (11% a mais que em 2019) e produção animal de R\$ 269,7 bilhões (10% a mais que em 2019), totalizando R\$707,3 bilhões. Alguns setores, como de flores, alimentos perecíveis, etanol e algodão deverão ser mais impactados.

É o agro, mais uma vez, ajudando o Brasil a enfrentar uma das maiores crises de sua história.

A FAEP (Faculdade de Educação Paulistana) aponta, para o ano de 2020, como impactos do coronavírus na economia, redução de mercado, queda de consumo (o qual decorre da retração mundial), bem como problemas de planejamento para as próximas safras.¹³⁴

De outro modo, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), após analisar o cenário internacional do agro e os efeitos para o país no intervalo de tempo de 30 de março a 03 de abril de 2020, divulgou impactos do coronavírus na produção agropecuária no mercado interno.¹³⁵

¹³²**Perspectivas para o agro são boas, diz presidente do CCAS.** Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/perspectivas-para-o-agro-sao-boas--diz-presidente-do-ccas_433122.html>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

¹³³**Perspectivas para o agro são boas, diz presidente do CCAS.** Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/perspectivas-para-o-agro-sao-boas--diz-presidente-do-ccas_433122.html>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

¹³⁴TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.19.

¹³⁵TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro.** Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.19.

Nesse sentido, de acordo com o livro “Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro” e, considerando o agronegócio mundial, os seguintes setores podem sofrer severas consequências geradas pelo coronavírus: flores e plantas ornamentais - levando-se em consideração que tal setor têm sua base em eventos e feiras especializadas, com a restrição instituída na qual os eventos foram adiados objetivando evitar aglomerações e, assim, a proliferação acelerada do vírus, a queda é “inevitável” na comercialização desses produtos; frutas e hortaliças - tendo-se em vista a diminuição de vendas via aérea, bem como o fechamento de restaurantes, lanchonetes, bares, feiras, etc., a demanda por esses tipos de produtos foi drasticamente reduzida. Desse modo, o resultado foi aumento no descarte de produtos; milho - de acordo com a Consultoria ARC do Mercosul, tal mercado mundial encontra-se sob ameaça, tendo em vista a queda no setor de energia. Nesse sentido:

A Scot Consultoria informou que, nos EUA, cerca de 25% das usinas de etanol de milho estão com algum tipo de paralização, e, até maio, a expectativa é de que possa chegar a 35% das indústrias impactadas devido à menor demanda do biocombustível, que absorve 40% da produção de milho norte-americana. Em decorrência, o recuo do consumo e a conseqüente queda de preço naquele país preocupam os agentes de mercado no Brasil, pois podem aumentar a competitividade do milho norte-americano para exportação.

Tem-se, ainda: algodão - considerando que compete com fibras produzidas a partir do petróleo – setor que se encontra em momento de realinhamento, após problema político decorrente da Organização dos Países Exportadores do Petróleo (OPEP) – ainda não se sabe acerca dos possíveis impactos nesse setor; café - de acordo com a Bloomberg, as próximas safras de café podem ser afetadas pela falta de mão de obra para promover a colheita dos grãos. Nesse sentido, o produto pode sofrer considerável escassez no mundo todo. Entretanto, o Brasil, país que possui colheita com alto índice de mecanização, seria o único, dentre os grandes produtores, a não sofrer com o problema da ausência de mão de obra. Dito isto, percebe-se a existência de significativa oportunidade de crescimento e reconhecimento no setor cafeeiro do Brasil para com o restante do mundo.

Por outro lado, contratos agrários estabelecidos em longo prazo, a exemplo da soja, tendem a sofrer menor impacto do coronavírus e, desse modo, passarão pelo momento “anormal” de maneira satisfatória. Alimentos como arroz e feijão também se inserem nesse

nicho, tendo-se em vista que, com a quarentena (confinamento domiciliar), as pessoas consomem mais desses produtos.¹³⁶

De outro modo:

Já há clara sinalização de impactos negativos no Brasil, com possível queda de demanda por alguns produtos em escala mundial, arrefecimento de algumas atividades agropecuárias ante o corrente contexto de segregação social, oscilação na comercialização de commodities no comércio exterior brasileiro, queda de preços de muitos produtos agropecuários e dificuldades para o plantio da próxima safra agrícola, no cenário de perda de renda e incerteza para comercialização para alguns mercados.¹³⁷

Espera-se, da pandemia gerada pelo Covid-19, menores impactos nos setores de proteína animal e grãos (relativos a contratos estabelecidos em longo prazo).

Reafirmando o exposto em que o setor de proteína animal deve ser um dos que sofrem e sofrerão menores impactos gerados pelo Covid-19, a rede social Instagram da instituição Pujante Agronegócios, destaca em uma postagem datada de 08 de junho de 2020¹³⁸:

Figura 11 – Crescimento de Exportação de Carne Bovina Brasileira em Maio, de Acordo com ABRAFRIGO



Fonte: Perfil do Instagram da Pujante Negócios

¹³⁶TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.21.

¹³⁷TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.24.

¹³⁸Instagram: @agropujantebr

Com os chineses aumentando suas aquisições de 80.056 toneladas em abril para 118.55 toneladas em maio, as exportações totais de carne bovina (in natura + processada) cresceram 21% em maio na quantidade e 35% na receita na comparação com o mesmo mês do ano passado. As informações são da Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO), que compilou os dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), através da SECEX/DECEX.

Segundo a entidade, em maio último o Brasil exportou 183.018 toneladas contra 151.270 toneladas em maio de 2019. Na comparação do mesmo período, em receitas, o salto foi de US\$ 577,8 milhões em 2019 para US\$ 780,1 milhões em 2020. Com isso, o acumulado nos primeiros cinco meses do ano já apresenta uma variação positiva de 5% no volume total de carne bovina exportada, saindo de 695.151 toneladas em 2019 para 732.859 toneladas em 2020. Nas receitas, a variação é ainda maior: foi de US\$ 2.6 bilhões no ano passado para US\$ 3,1 bilhões em 2020 (+23%).

Em maio, diz a ABRAFRIGO, a participação da China nas exportações brasileiras do produto alcançou a 56,5% do total, somando-se as entradas pelo continente (39,3%) e as entradas por Hong Kong (17,2%). Ainda em maio, a movimentação chinesa pelo continente subiu 128,4% enquanto a realizada por Hong Kong caiu 13,5% em relação a maio de 2019.

Entre os 20 maiores compradores de carne bovina brasileira, o Chile diminuiu suas importações nos cinco primeiros meses do ano de 40.559 toneladas em 2019 para 30.233 toneladas em 2020 (-25,5%). No mesmo período, o Egito reduziu suas compras de 60.795 toneladas para 39.267 toneladas (-35,4%) e os Emirados Árabes de 40.686 toneladas para 17.020 toneladas (-58%). Elevaram suas aquisições, além da China, Rússia, de 24.984 toneladas para 29.054 toneladas (+18%) e Arábia Saudita, de 17.048 toneladas para 21.281 toneladas (+24,8%). Até o final de maio, segundo a ABRAFRIGO, 76 países ampliaram suas importações do Brasil, enquanto que 81 reduziram suas compras. Com informações de assessoria de imprensa sua ABRAFRIGO.

(Fonte: Safras e Mercado)

Fernando Lagares Távora¹³⁹ relata que:

Superada a crise do coronavírus, o agronegócio brasileiro, extremamente eficiente em seus produtos de alta qualidade, saudáveis e com qualquer especificação, tem plenas condições de alimentar todas as partes do mundo, especialmente a Ásia e África, onde já se verifica uma acelerada demanda por proteína, sobretudo de origem animal, e se projetam possíveis *déficits* de alimentos, com poucas alternativas viáveis de fornecedores até 2050.

Nesse sentido, diante de todo o exposto, os impactos no agronegócio mundial são inevitáveis, assim como nos demais setores econômicos. Porém, apesar de todos os efeitos colaterais, o agronegócio brasileiro tem grandes chances de se reerguer e demonstrar força em meio a tanto caos.

Além de extremamente importante, o agronegócio não para, mesmo em se tratando da situação atípica atual. Ainda, por ser um setor relacionado às necessidades básicas do ser

¹³⁹TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020. P.24.

humano, tem capacidade para, em pequenas áreas, crescer em meio à crise e, ainda, posteriormente a ela, suprir as necessidades da nação brasileira e inúmeras outras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o presente trabalho restou-se necessário para dirimir algumas dúvidas acerca do universo do Direito Agrário. Os resultados, após tantas pesquisas, são exatamente aquilo que se esperava desde o início. Os objetivos acerca dos possíveis métodos usados para solucionar os problemas aqui destacados foram alcançados.

Inicialmente, cabe destacar que o Direito Agrário, assim como já demonstrado de maneira detalhada no presente trabalho, é de suma importância para a economia brasileira. O Brasil é, por si só, um país definitivamente agrário. Entretanto, tamanha importância não está em acordo com o estabelecido nas legislações agraristas, as quais, apesar de terem sofrido modificações, não demonstram a real eficiência e eficácia que as relações jurídicas necessitam. De um modo mais profundo, ainda, todos os problemas inseridos no universo agro resultam na maior questão aqui tratada: a insegurança jurídica.

Uma legislação constituída por uma base (Estatuto da Terra) somada a outras leis esparsas (tais como o Decreto Lei n. 59.566/66), sem uma análise profunda acerca do conteúdo, parece ser suficiente para promover o regular andamento das lides processuais agrárias. Ocorre que, ao observar e destrinchar o conteúdo disposto nessas legislações percebe-se que foram desenvolvidas objetivando tempos que ficaram para trás. Ou seja, não mais representam o que acontece nas relações jurídicas do agro.

A agricultura de subsistência deu lugar a grandes negociações formuladas destinando-se o comércio exterior. A pequena produção deu lugar à larga escala. Os pequenos produtores rurais deram lugar às grandes empresas. O agronegócio surgiu, cresceu, mas a legislação continuou “parada no tempo”, estagnou-se, continuou “tratando” as relações com a terra como se nada tivesse mudado, como se nada tivesse evoluído.

O exacerbado protecionismo observado em questões como inúmeras restrições à aquisição de terras por estrangeiros; preço e prazo mínimos os quais, em certas ocasiões, não são eficientes para regulamentação de contratos; etc. Ademais, a inaplicabilidade do Estatuto da Terra às empresas de grande porte, tendo em vista ter sido desenvolvido com intuito de proteção aos pequenos produtores e parte mais vulnerável nos negócios agrários; a inversão de parte vulnerável (para alguns) ou, ainda, a extinção de uma parte vulnerável (corrente majoritária), refletem que o exacerbado protecionismo e que, as leis e decretos regulamentados à década de 60 não mais cabem nos negócios jurídicos atuais.

Apesar de ser necessário certo protecionismo estatal, bem como a proteção do pequeno produtor rural, há necessidade de uma legislação que esteja em sintonia com o agronegócio atual.

De outro modo, um protecionismo brando é eficiente em promover incentivos ao capital estrangeiro. Assim, forte intervenção estatal pode resultar em “isolamento” do país mediante o comércio internacional, tendo em vista que as grandes restrições não “chamam atenção” de países para promover investimentos. Aqui se demonstra a necessidade de restrições menos severas em relação às relações estabelecidas com estrangeiros, bem como para aquisição de terras e o ideal de liberalismo econômico (não em sua totalidade, mas em sua maioria).

Cabe destacar que o ideal de liberalismo econômico está inserido no Novo Projeto de Código Comercial o qual, a grande maioria ressalta ser um grande passo para o agronegócio brasileiro.

Nesse sentido, modificações legislativas necessitam ser realizadas de modo que diminua o intervencionismo estatal, bem como solucione os problemas das imensas restrições e limitações determinadas pelas leis anteriores. O agronegócio necessita de liberdade para crescer; necessita de contratos com prazos variáveis e específicos, os quais satisfaçam toda a demanda produtiva; necessita de capital externo, etc. Cabe ressaltar que as modificações devem ser sólidas e adequadas, as quais promovam segurança jurídica e não aumentem a insegurança jurídica do agronegócio brasileiro (cabe ressaltar que esse aspecto é um dos primordiais para afastar investimentos no agronegócio brasileiro).

Por outro lado, questões legislativas, por si só, não resolvem o problema da insegurança jurídica do agronegócio no Brasil. Juntamente com essas mudanças e liberalismo econômico (ou protecionismo brando) deve-se haver a modificação jurisdicional. Talvez essa seja a mais importante ideia para solucionar o grande problema em questão.

Considerando que há, em uma nação, lei escrita e lei real, as modificações legislativas não são eficazes se não acompanhadas de prática. A lei escrita e a lei real, nestes casos, devem “caminhar de mãos dadas”. E, para promoção de significativa segurança jurídica no universo agro, aspecto imprescindível para as relações jurídicas em um setor tão importante, a criação de uma justiça especializada e completa é o ideal.

Apesar de haver controvérsias no que se refere à real necessidade de uma justiça especializada, tendo em vista ser um projeto que requer abertura de concursos públicos para escolha de profissionais qualificados e especializados, construção de prédios,

desenvolvimento de sistemas capazes de promover o andamento processual de maneira rápida e virtual, bem como inúmeros outros gastos, os benefícios, certamente, serão mais densos que a verba demandada.

A criação de uma justiça especializada e completa, apesar de onerosa, promoveria maior segurança jurídica às partes contratantes, além de promover incentivo aos advogados a se especializarem na área. Registre-se: uma justiça especializada em Direito Agrário seria responsável por solucionar todas as lides que tenham relação com a terra, bem como acerca de mineração, contratos de arrendamento e parceria, contratos atípicos (outro aspecto importante seria a regulamentação de contratos usados para casos excepcionais), terras indígenas, esbulho, violência contra homem do campo, etc.

Onerosa, sim. Trabalhosa, sim. Entretanto, uma justiça especializada – e completa – em Direito Agrário promoveria andamentos processuais mais rápidos e, com isso, rápidas soluções de conflitos; unificação de jurisprudências, as quais ainda respeitariam as necessidades de cada região do país, considerando suas diferenças; unificação de custas processuais e, quiçá, a diminuição das custas, tendo em vista a promoção do acesso à justiça a todos. Tais benefícios resultam na segurança jurídica dos contratos agrários, promovendo forte incentivo a investimentos no agronegócio brasileiro. Mediante uma justiça unificada, especializada e completa, as partes saberão a quem recorrer para solucionar as lides e, ainda, em que situações terão direito de recorrer, considerando os julgados unificados proferidos.

Deste modo, o problema da insegurança jurídica do agronegócio pode ser solucionado, entretanto, requer trabalho (modificação de legislação, liberalismo econômico e a propositura de uma justiça especializada e completa).

Diante de um setor tão significativo para a economia brasileira – que cresce a cada dia e, mesmo em momentos de crise, tal qual a pandemia atual gerada pelo coronavírus, demonstra força e segurança para o país – necessita ser tratado com o respeito que lhe é de direito. Dito isto, para maior crescimento do agronegócio brasileiro, faz-se necessário as modificações aqui expostas e, primordialmente, a propositura de uma justiça especializada e completa, visando promover a verdadeira segurança jurídica que o agronegócio brasileiro merece.

Por fim, cabe destacar que, em se tratando de uma situação anormal, tendo em vista ter sido o ano corrente destinado ao enfrentamento de severa pandemia gerada pelo Covid-19, a propositura de uma justiça especializada e completa ou, até mesmo, varas estaduais voltadas aos negócios agrários pode não ser vantajosa. Diante da crise econômica que se aproxima, a

qual estudiosos econômicos acreditam ser uma das piores, quiçá a pior, o momento atual não é favorável à tamanha modificação. Tal procedimento é sim, necessário, mas o autor julga que, mediante a situação atual, o momento não é ideal. Estudos devem ser realizados a fim de restabelecer a economia do país e, prioritariamente, salvar vidas. Após, pesquisas devem destinadas à criação dessa justiça especializada tão defendida nesse trabalho.

REFERÊNCIAS

Governo de Goiás. **Agronegócio Goiano Exporta para 133 Países no Primeiro Bimestre de 2020.** Disponível em: goias.gov.br/index.php/servico/28-agronegocio/121156-agronegocio-goiano-exporta-para-133-paises-no-primeiro-bimestre-de-2020. Acesso em 21 de junho de 2020.

ARAÚJO, Valter Shuenquener. **A imprescindível segurança jurídica no agronegócio.** Até onde o ativismo pode ir?, 2018. Disponível em: www.editorajc.com.br/imprescindivel-seguranca-juridica-no-agronegocio-ate-onde-o-ativismo-pode-ir/. Acesso em 25 de maio de 2020.

QUERUBINI, Albenir. **A MP da Liberdade Econômica Traz Grave Insegurança Jurídica aos Contratos Agrários.** 2019. Disponível em: <https://direitoagrario.com/a-mp-da-liberdade-economica-traz-grave-inseguranca-juridica-aos-contratos-agrarios/>. Acesso em 10 de maio de 2020.

DE-MATTIA, Fábio Maria. **A Modernidade dos Contratos Agrários.** 46 páginas.

HIRONIKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Arrendamento Rural na Jurisprudência do STJ.** Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/depeso/.303399/arrendamento-rural-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em 15 de junho de 2020.

MENDONÇA, Otávio. **Caminhos para uma Justiça Agrária no Brasil.** In, **Direito Agrário Brasileiro.** Coord. Raymundo Laranjeira. LTR, 2000, P. 804.

Cem Empresas Brasileiras do Agronegócio. 2010. Revista Forbes. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2020/03/100-empresas-brasileiras-do-agronegocio/>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

Cinquenta Melhores Empresas de Agronegócio do Brasil. 2018. Revista Forbes. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2018/07/10-das-melhores-empresas-de-agronegocio-do-brasil/>. Acesso em: 20 de maio de 2020

Com ações contra coronavírus, rombo nas contas públicas será o maior da história: R\$ 419,2 bi. O Globo. Economia. 2 abril de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/com-aco-es-contra-coronavirus-rombo-nas-contas-publicas-sera-maior-da-historia-4192-bi-24347290>. Acesso em 22 de junho de 2020.

Direito Rural. **Conceitos e Diferenças: o que significa agronegócio?** 2015. Disponível em: <https://direitorural.com.br/o-que-significa-agronegocio/>. Acesso em 22 de junho de 2020.

COELHO, 2008, p. 91.

BRASIL. **Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado Federal. Atualizada até a EC n. 105/2019. 579 páginas.

Contratos Agrários. Revista de Direito Civil - Imobiliário, Agrário, Empresarial. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, Ano 14, julho-setembro de 1990, p. 100

TRENTINI, Flávia. **Contratos Agrários: Controvérsias sobre Preço e Pagamento no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 40, n. 01, p. 55 a 72, jan. / jun. 2016.

NETO, Roberto Grassi. **Contratos Agrários: da Antiguidade às Legislações Contemporâneas**. Revista de Ciências Jurídicas n. 130. Abril de 2013.

ALBUQUERQUE, Anna Sylvia Vitorino de. **Contratos de Arrendamento e Parceria Rural – Limitações impostas pela legislação e a nova conjuntura do mercado**. FGV Direito SP. São Paulo – SP. 07 páginas. Setembro de 2019.

SENN, Adriana Vanderlei Pommer. **OS CONTRATOS AGRÁRIOS ATÍPICOS NO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL**. 29 páginas.

Food and Agriculture Organization (FAO). **COVID-19 pandemic – impact on food and agriculture**. Disponível em: <<http://www.fao.org/2019-ncov/q-and-a/impact-on-food-and-agriculture/en/>>. Acesso em 22 de junho de 2020.

VIEIRA, Ângela Diniz Linhares Vieira. **Cláusulas Obrigatórias dos Contratos Agrários: Instrumentos de Efetivação da Função Social da Propriedade Rural**. Revista de Direito e Humanidades. 09 páginas.

BRASIL. **Decreto Lei n. 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado no DOU em 17 de novembro de 1966.

MARQUES, Benedito Ferreira. Colaboração MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito Agrário Brasileiro**. 11ª Edição Revista e Ampliada. Editora Atlas S.A. São Paulo. 2015.

BARBOSA, Caroline Vargas. **Direito Agrário. Contratos Agrários**. Aula 20.08 páginas.

Fabício Pinto Weiblen, Marcelo Scherer da Silva, Tarso Wayhs Tech, José Fernando Lutz Colelho. **Direito Agrário e o Tratamento dos Contratos Agrários Atípicos**. 10 páginas.

Direito Agrário e sua Dinâmica. Uberaba: Vitória, 1984. v. I, p. 37.

Campus Virtual Universidade Cruzeiro do Sul. **Direito Agrário – Teoria Geral do Direito Agrário**. PDF Aula. 12 páginas.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 10, de 09 de novembro 1964**. Altera os artigos 5º, 15, 29, 141, 147 e 156 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado no DOU em 11 de novembro de 1964.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado no DOU em 31 de dezembro de 2004.

TÁVORA, Fernando Lages. **Impactos do Novo Coronavírus (Covid-19) no Agronegócio Brasileiro**. Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa. Senado Federal. 2020

ANELLI, André. **Insegurança jurídica é o maior problema do agro brasileiro, afirma IPA**. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/programas/informação/rural-noticias/inseguranca-juridica-e-o-maior-problema-do-agro-brasileiro-afirma-ipa/>>. Acesso em: 25 de maio de 2020.

TOZI, Sheila Simone. **Justiça Agrária no Brasil: O Caminho para a Autonomia Jurisdicional**. UNIR – Universidade Federal de Rondônia. Cacoal – RO. 116 páginas. 2006.

ARAÚJO, Leandro Santos. **Justiça Agrária Especializada: A Adoção do Ideário Agrarista**.

Caroline Vargas Barbosa e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega. **JUSTIÇA AGRÁRIA: A ESPECIALIDADE PARA O ACESSO À JUSTIÇA**.

LARANJEIRA, 1984, p. 73-76.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Estatuto da Terra**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado no DOU em 30 de novembro de 1964.

FERRETTO, 2009, p. 11.

BRASIL. **Lei n. 4947, de 06 de abril de 1966**. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado no DOU em 11 de abril de 1966.

FREITAS, Gustavo Santos. **Limitações dos Contratos e Instrumentos Alternativos para Exploração de Imóveis Rurais**. FGV Direito. São Paulo – SP. 08 páginas. 2017.

ALVARENGA, Octavio Mello. **Manual de Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Forense, 19

Direito Agrário.com. **Medida Provisória do Agro é Sancionada** – Lei n. 13.986, de 07 de abril de 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/medida-provisoria-do-agro-e-sancionada-lei-no-13-986-de-7-de-abril-de-2020/>. Acesso em 09 de junho de 2020.

MIRANDA, 2002, p. 3

Senado Federal. Marília Coêlho. **Novo Código Comercial deve ser votado em comissão no primeiro semestre**. 2020. Disponível em: <

Notícias Agrícolas. **O Agronegócio e a Economia Liberal do Governo Bolsonaro**. 2018. Disponível em <<https://www.noticiasagricolas.com.br/videos/politica-economia/227524-o-agronegocio-e-a-economia-liberal-do-governo-bolsonaro.html#.Xt7BIDpKjIU>>. Acesso em 08 de junho de 2020.

Josué Deininger Duarte Medeiros e Celso Araújo Guimarães, apud FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **Os caminhos da Justiça Agrária no Brasil: Um caso de engenharia político-constitucional**. In, Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004, P. 321.

Marcelo Borges Proto de Oliveira e Sérgio Matheus Garcez. **O contrato de arrendamento rural e a atividade agrária à luz de um novo conceito de Agricultor Familiar**. UFG. Goiás. 13 páginas.

SILVA, Vinícius Alves de Melo. **O contrato de arrendamento rural: critérios jurisprudenciais sobre preço e prazo**. USP. Ribeirão Preto – SP. 80 páginas. 2015.

CERO, Yucatan Paulo Nunes. **Os contratos agrários de parceria e arrendamento rural na ótica do proprietário rural**. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria – RS. 59 páginas. 2013

OMC Alerta que Protecionismo Ameaça o Crescimento do Comércio. 2018. Disponível em:<<https://www.todamateria.com.br/protecionismo/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

Onze TJs e dois TRFs Possuem Varas Especializadas em Questões Agrárias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 21 de junho de 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **O STJ e o princípio da segurança jurídica**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/defeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

Perspectivas para o agro são boas, diz presidente do CCAS. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/noticias/perspectivas-para-o-agro-sao-boas--diz-presidente-do-ccas_433122.html>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental**. P. 301.

ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental – comentários à nova lei de reforma agrária: Lei n. 8.629/1993**. – RJ: Forense, 1995, P. 299.

Professores da UFG Propõem ao Poder Judiciário Criação de Vara Especializada em Conflitos Agrários. Disponível em: <https://www.ufg.br/n/59896-professores-da-ufg-propoem-ao-poder-judiciario-criacao-de-vara-especializada-em-conflitos-agrarios>. Acesso em 21 de junho de 2020.

Toda Matéria. **Protecionismo**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/protecionismo/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

OPTIZ, Silvia. 2014, p.48.

_____. Voto. In BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.182.967 – RS**. Recorrente: VALDIR JOÃO ZAMBERLAN. Recorrido: STELLA ENILDA SAATKAMP BECK. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Acórdão em 09 de junho de 2015. Diário da Justiça Eletrônico – Dje – Publicado em 26 de junho de 2015. Disponível em: <<https://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/08/REsp-1.182.967-RS.pdf>>. Acesso em 13 de junho de 2020.

REFORMA AGRÁRIA QUANDO? P. 263.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. **Segurança Jurídica e Retroatividade Jurisprudencial no STF**. Consultório Jurídico Conjur, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/constituicao-seguranca-juridica-retroatividade-jurisprudencial-stf>>. Acesso em 24 de maio de 2020.

Uma pesquisa realizada em 201 e publicada no site no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relata que 11 (onze) Tribunais de Justiça e 02 (dois) Tribunais Regionais Federais possuem varas especializadas em Direito Agrário. (Onze TJs e dois TRFs Possuem Varas Especializadas em Questões Agrárias. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>>. Conselho Nacional de Justiça. Acesso em 21 de junho de 2020.

.Internacional Monetary Fund (IMF). **World Econômico Outlook (April 2020)**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/NGDP_RPCH@WEO/OEMDC/WEOWORLD>.

GLOSSÁRIO

Code – palavra originária do inglês que significa “código”.

Codice – bloco de madeira utilizado na antiguidade para escrever.

Déficit – diferença entre o que foi previsto para atender a certa demanda e o que existe na realidade. Na economia, refere-se a despesas maiores que receitas (saldo negativo).

Esbulho - ato de usurpação pelo qual uma pessoa é privada, ou espoliada, de coisa de que tenha propriedade ou posse.

Keynesianismo – conjunto das teorias e medidas propostas pelo economista britânico John Maynard Keynes 1883-1946 e seus seguidores, que defendiam, dentro dos parâmetros do mercado livre capitalista, a necessidade de uma forte intervenção econômica do Estado com o objetivo principal de garantir o pleno emprego e manter o controle da inflação.

Know How – termo em inglês que significa “saber como” ou “saber fazer” e, refere-se a conhecimentos de normas e métodos específicos para atividades profissionais.

Lide – conflito entre as partes de um processo.

Microsistema – sistema de dimensões reduzidas.

Mora – dilação de tempo, demora, delonga.

Pacta sunt servanda – origem latina. É o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei.

RNA (ácido ribonucléico) – material genético. Molécula (ácido nucléico) formada a partir da transcrição do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Welfare State – estado de bem estar social. Política social que responsabiliza o estado pela promoção de serviços públicos básicos à população, tais como educação, saúde, moradia, renda e segurança.